

**PM PR**

**POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

**Cadete Policial Militar**

**EDITAL Nº 01 - CADETE PMPR-2025,  
DE 15 DE ABRIL DE 2025**

**CÓD: SL-103AB-25  
7908433274377**

## Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de texto .....	13
2. Tipologia e gêneros textuais .....	14
3. Figuras de linguagem .....	16
4. Significação de palavras e expressões; relações de sinonímia e de antonímia .....	18
5. Ortografia .....	22
6. Acentuação gráfica .....	24
7. Uso da crase .....	25
8. Morfologia: classes de palavras variáveis e invariáveis e seus empregos no texto .....	27
9. Locuções verbais (perífrases verbais) .....	35
10. Funções do “que” e do “se” .....	37
11. Formação de palavras .....	39
12. Elementos de comunicação .....	43
13. Sintaxe: relações sintático-semânticas estabelecidas entre orações, períodos ou parágrafos (período simples e período composto por coordenação e subordinação) .....	44
14. Concordância verbal e nominal .....	48
15. Regência verbal e nominal .....	52
16. Colocação pronominal .....	55
17. Emprego dos sinais de pontuação e sua função no texto .....	56
18. Elementos de coesão .....	57
19. Função textual dos vocábulos .....	58
20. Variação linguística .....	64

## Raciocínio Lógico/ Matemático

1. Raciocínio Matemático: Operações com números inteiros e racionais (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação) .....	71
2. Múltiplos e divisores .....	78
3. Resolução de problemas. Resolução de situações e problemas que envolvam os conceitos de antecessor/sucessor, par/ímpar, maior/menor, largo/estrito, comprido/curto, grosso/fino, alto/baixo, pesado/leve, metade, dobro, triplo... ..	79
4. Razão e proporção .....	82
5. Regra de três .....	84
6. Porcentagem .....	85
7. Juros Simples e Compostos .....	86
8. Grandezas e medidas (quantidade, tempo, comprimento, superfície, capacidade e massa) .....	88
9. Noções de Análise Combinatória e probabilidade .....	91
10. Conceitos básicos de estatística para tratamento de informações (Média aritmética, leitura e interpretação de tabelas e gráficos) .....	96
11. Equações e sistemas de equações de 1º grau .....	103
12. Funções de primeiro grau .....	105

13. Raciocínio Lógico Matemático: Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; Deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas. Equivalências Lógicas. formação de conceitos, discriminação de elementos .....	108
14. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de raciocínio verbal .....	119
15. Raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal .....	123
16. Raciocínio matemático.....	127

## Direito Constitucional e Direitos Humanos

1. Direito Constitucional: natureza; conceito e objeto; perspectiva sociológica; perspectiva política; perspectiva jurídica; fontes formais; concepção positiva .....	141
2. Constituição: sentido sociológico; sentido político; sentido jurídico; conceito, sentidos, classificações, características ....	143
3. Neoconstitucionalismo .....	144
4. Hermenêutica e interpretação constitucional .....	146
5. Supremacia constitucional: Rigidez constitucional; Normatividade constitucional; Normas constitucionais: conceito, espécies, tipologias, vigência, eficácia, aplicabilidade, colisão; Direito constitucional intertemporal: revogação, recepção, repristinação, constitucionalização, desconstitucionalização .....	149
6. Mutação constitucional .....	152
7. Poder constituinte: fundamentos do poder constituinte; poder constituinte originário e derivado; reforma e revisão constitucionais; limitação do poder de revisão; emendas à Constituição .....	153
8. Direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; tutela constitucional das liberdades; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; dos partidos políticos. Remédios constitucionais.....	156
9. Organização político-administrativa da República Federativa do Brasil: regras de organização; repartição de competências e intervenção .....	166
10. Poder Legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência; Processo Legislativo: conceito, objetos, atos, espécies normativas e os procedimentos .....	175
11. Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefia de Estado e chefia de governo; atribuições e responsabilidades do Presidente da República .....	184
12. Poder Judiciário: disposições gerais; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; tribunais regionais federais e juízes federais; tribunais e juízes dos Estados; tribunais e juízes militares.....	187
13. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público; Advocacia; Defensoria Pública.....	200
14. Controle de constitucionalidade: conceito; sistemas de controle de constitucionalidade; sistema brasileiro de controle de constitucionalidade; inconstitucionalidade por ação e inconstitucionalidade por omissão; arguição de descumprimento de preceito fundamental.....	204
15. Defesa do Estado e das instituições democráticas: estado de defesa e estado de sítio; forças armadas; segurança pública; organização da segurança pública .....	207
16. Ordem social: base e objetivos da ordem social; seguridade social; educação, cultura e desporto; ciência e tecnologia; comunicação social; meio ambiente; família, criança, adolescente e idoso.....	210
17. Jurisprudência do STF relacionada aos temas indicados anteriormente .....	220
18. Constituição do Estado do Paraná .....	239
19. A Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948 (art. 1º ao 30).....	286
20. Convenção Americana sobre Direitos Humanos/1969 (Pacto de São José da Costa Rica) (art. 1º ao 32) .....	289
21. Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei – Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979, por meio da Resolução nº 34/169 (art. 1º ao 8º).....	295

## Direito Penal

1. Lei penal: classificação; características; interpretação; analogia; vigência e aplicação, Lei penal em branco, Lei penal no tempo e no espaço, Conflito aparente de leis penais, Tempo e lugar do crime, Territorialidade e extraterritorialidade, Lei penal excepcional e temporária .....	301
2. Teoria geral do crime: conceito; objeto e sujeitos do crime, Classificação dos crimes, Fato típico: conduta; resultado; relação de causalidade e tipicidade, Teoria do tipo, Crime doloso, culposo e preterdoloso, Erro de tipo, erro de proibição, erro determinado por terceiro, descriminantes putativas, crime putativo e crimes aberrantes, Iter criminis, Consumação e tentativa, Desistência voluntária, arrependimento eficaz, arrependimento posterior e crime impossível, Ilicitude, Causas legais e supralegais de exclusão da ilicitude, Excesso, Culpabilidade, Imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, Concurso de pessoas, Crime e contravenção penal.....	311
3. Das penas, Pena privativa de liberdade, Penas restritivas de direitos, Pena de multa, Aplicação e limite das penas, Concurso de crimes, Suspensão condicional da pena, Livramento condicional, Efeitos da condenação, Reabilitação e medidas de segurança .....	319
4. Extinção da punibilidade.....	323
5. Crimes previstos na parte especial do Código Penal: Crimes contra a pessoa .....	324
6. Crimes contra o patrimônio .....	334
7. Crimes contra a dignidade sexual .....	339
8. Crimes contra a fé pública .....	348
9. Crimes contra a administração pública.....	351
10. Princípios aplicáveis ao Direito Penal.....	354
11. Legislação especial: Lei n.13.869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade).....	356
12. Lei n. 7.716/1989 (Lei dos Crimes resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor) .....	359
13. Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) .....	361
14. Lei n. 9.503/1997 (Crimes de Trânsito) .....	363
15. Lei n. 9.455/1997 (Lei de Tortura).....	365
16. Lei n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).....	366
17. Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).....	374
18. Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) .....	380
19. Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) .....	387
20. Súmulas, jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e legislação relacionada com os temas.....	400

## Direito Processual Penal

1. Noções introdutórias: princípios; sistemas processuais; lei processual penal no tempo, no espaço e em relação às pessoas .....	409
2. Fontes; interpretação e integração da lei processual .....	411
3. Investigação preliminar. I .....	413
4. Inquérito policial: conceito; natureza jurídica; características; finalidade e valor probatório. Atribuição para a presidência do inquérito policial. Instauração, notícia criminis e diligências investigatórias. Identificação criminal. Indiciamento e conclusão do inquérito policial.. Arquivamento e trancamento do inquérito policial.....	414
5. Termo circunstanciado de ocorrência.....	420
6. Demais investigações preliminares .....	421
7. Acordo de não persecução penal.....	422
8. Controle externo da atividade policial .....	424
9. Ação penal e ação civil ex delicto.....	425

10. Jurisdição e competência criminal .....	427
11. Provas, teoria geral das provas, meios de prova e meios de obtenção de prova em espécie .....	431
12. Medidas cautelares de natureza pessoal: aspectos gerais; prisões e medidas cautelares diversas da prisão. Liberdade provisória .....	432
13. Questões e processos incidentes .....	436
14. Medidas cautelares de natureza real (medidas assecuratórias) .....	437
15. Sujeitos do processo .....	440
16. Comunicação dos atos processuais .....	445
17. Procedimento comum: ordinário, sumário e sumaríssimo .....	446
18. Nulidades .....	447
19. Sentença penal .....	448
20. Recursos .....	450
21. Ações autônomas de impugnação .....	452
22. Lei n. 9.099/1995 (Lei dos juizados especiais criminais) .....	453
23. Lei n. 9.296/1996 (Lei da interceptação de comunicações telefônicas) .....	460
24. Lei n. 12.850/2013 (Lei das organizações criminosas) .....	462
25. Súmulas, jurisprudência dominante dos tribunais superiores e legislação relacionada com os temas .....	467

## Código Penal Militar

1. Parte Geral: Da aplicação da lei penal militar .....	475
2. Do crime .....	479
3. Da imputabilidade penal .....	480
4. Do concurso de agentes .....	482
5. Das penas .....	484
6. Das medidas de segurança .....	490
7. Da extinção da punibilidade .....	492
8. Parte Especial: Dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar .....	494
9. Dos crimes contra o serviço militar e o dever militar .....	500

## Código de Processo Penal Militar

1. Da lei de processo penal militar e da sua aplicação .....	507
2. Da polícia judiciária militar .....	510
3. Do inquérito policial militar .....	511
4. Da ação penal militar e do seu exercício .....	514
5. Do processo penal militar em geral .....	515
6. Do juiz, auxiliares e partes do processo .....	522
7. Da denúncia .....	525
8. Do foro militar .....	528
9. Da competência .....	531
10. Das questões prejudiciais .....	531

## Direito Civil

1. Decreto-Lei n. 4.657/1942: (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB): vigência; aplicação, conflito e efeitos da lei no tempo e no espaço; interpretação e integração das leis .....	537
2. Lei n. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro): 2.1 Pessoa natural e pessoa jurídica. Personalidade, capacidade, domicílio e residência.....	551
3. Bens: classificação.....	555
4. Fato jurídico .....	556
5. Atos jurídicos lícitos e ilícitos. Negócio jurídico .....	558
6. Prescrição e decadência.....	563
7. Obrigações: conceito, modalidades, transmissão, adimplemento, extinção e inadimplemento.....	569
8. Responsabilidade civil: obrigação de indenizar, indenização, teoria da culpa e do risco, responsabilidade objetiva e subjetiva.....	585
9. Posse: conceito, classificação, aquisição, efeitos e perda. Propriedade: conceito, aquisição e perda. Direito real sobre coisa alheia .....	591

## Material Digital Informática

1. Conceitos e fundamentos básicos: Hardware: Placa mãe, memórias, processadores (CPU) e periféricos (impressoras, scanners de digitalização, webcams). Conceitos básicos de Hardware (Placa mãe, memórias, processadores (CPU). Periféricos de computadores. Software: Definição, classificação e finalidade.....	5
2. Conhecimento e utilização dos principais softwares utilitários (compactadores de arquivos, chat mensageiros de texto (WhatsApp e Telegram), clientes de e-mails (web e mobile), reprodutores de vídeo, visualizadores de imagem, antivírus e aplicativo de câmera de celular) .....	9
3. Ambientes operacionais .....	10
4. Conceitos básicos de Sistemas Operacionais: utilização básica dos Sistemas operacionais Windows 10 e 11 em português.....	10
5. Sistema operacional Linux Ubuntu versão 20 ou superior em português .....	34
6. Sistema operacional Android versão 12 ou superior em português.....	39
7. Utilização de Ferramentas de texto, planilha e apresentação do Pacote Microsoft Office (Word, Excel e PowerPoint) – versões 2016, 2019 e 365 em português.....	40
8. Utilização de ferramentas de texto, planilha e apresentação do Pacote LibreOffice (Writer, Calc e Impress) - versões 6 e 7. 8 versão 7.5.3.2 ou superior em português .....	105
9. Conceitos básicos de tecnologias relacionadas à Internet: Busca e pesquisa na WebNavegadores de internet: (Microsoft Edge, Mozilla Firefox, Google Chrome) em português.....	117
10. Conceitos básicos de segurança na Internet da informação: malwares, ameaças digitais como: vírus, trojans, ransomware, adwares, Rootkit, spyware e Botnet; Boas práticas de navegação segura; Engenharia social, phishing e uso seguro de senhas .....	121

## Inglês

1. Compreensão e interpretação de textos escritos em língua inglesa .....	131
2. Compreensão de vocabulário .....	132
3. Prefixos e sufixos.....	140
4. Substantivos.....	140
5. Adjetivos .....	141
6. Artigos.....	142
7. Preposições.....	143
8. Conjunções .....	144
9. Pronomes pessoais, oblíquos, demonstrativos, possessivos e reflexivos .....	146
10. Advérbios.....	147
11. Verbos .....	149
12. Verbos; Tempos e Aspectos verbais: Present Simple, Present Continuous, Present Perfect Simple, Present Perfect Continuous, Past Simple, Past Continuous, Past Perfect Simple, Past Perfect Continuous, Future Simple, Future Continuous, Future Perfect Simple, Future Perfect Continuous - Formas afirmativas, negativas e interrogativas .....	151
13. Verbos modais: can, could, should, may, might, must, have to, would, need, had better - Formas afirmativas, negativas e interrogativas .....	155
14. Phrasal verbs.....	158
15. Voz passiva.....	160
16. Orações subordinadas; Orações subordinadas relativas (relative clauses).....	160
17. Verbos no modo condicional: zero conditional, first conditional, second conditional, third conditional e mixed conditionals.....	162
18. Verb patterns (gerund, verb + -ing, or infinitive, to + verb) .....	164
19. Question tags.....	165
20. Filler language.....	165
21. Idiomatic expressions, slang .....	166
22. Collocations .....	167
23. Discursos direto e indireto.....	169

## Legislação Institucional

1. Constituição do Estado do Paraná: Dos Militares Estaduais; Da segurança pública .....	177
2. Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Paraná: Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010.....	179
3. Código da Polícia Militar do Paraná : Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954 - Título II (Da Estrutura Geral): Capítulos IV (Da Hierarquia) e XI (Do Compromisso); Título V (Dos Deveres e Responsabilidades): Capítulos I (Dos Deveres) e II (Das Responsabilidades) .....	188
4. Lei que regula o Processo Disciplinar na Polícia Militar do Paraná: Lei Estadual nº 16.544, de 14 de julho de 2010.....	189
5. Lei de Remuneração dos Militares do Paraná: Lei Estadual nº 17.169, de 27 de abril de 2012.....	195
6. Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais: Decreto Estadual nº 5.075, de 16 de abril de 1998 e seu Anexo .....	198
7. Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969: Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.....	198
8. Lei Federal nº 14.751/2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares: Capítulo I (Disposições Gerais).....	207

## Estatuto da Criança e do Adolescente

1. Introdução ao estatuto da criança e do adolescente (eca).....	215
2. Direitos fundamentais .....	217
3. Medidas de proteção.....	222
4. O conselho tutelar e o papel da polícia militar .....	227
5. Ato infracional e responsabilidade do adolescente .....	228
6. Crimes e infrações administrativas no eca.....	228
7. Medidas socioeducativas.....	238
8. Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente .....	244
9. Polícia militar e a proteção dos direitos da criança e do adolescente .....	248
10. Drogas e adolescência .....	250
11. Tráfico e exploração de crianças e adolescentes .....	251
12. Questões.....	253
13. Gabarito.....	255

## Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.....	257
2. princípios de direito administrativo.....	258
3. Poderes e deveres da Administração pública: poder regulamentar; poder hierárquico; poder disciplinar; poder de polícia; uso e abuso de poder .....	262
4. discricionariedade e vinculação.....	270
5. Organização administrativa: princípios; centralização e descentralização; concentração e desconcentração; Administração direta e indireta.....	272
6. Atos administrativos: conceito; requisitos; atributos; classificações; espécies; extinção e convalidação .....	273
7. Responsabilidade civil do Estado .....	284
8. Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).....	289
9. Licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021).....	306
10. Serviços públicos: conceito; princípios; classificação; formas de prestação do serviço público; delegação contratual de serviços; concessão, permissão e autorização; parceria público-privada.....	349
11. Agentes Públicos.....	354
12. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).....	366

### Atenção

- Para estudar o Material Digital acesse sua “Área do Aluno” em nosso site ou faça o resgate do material seguindo os passos da página 2.

<https://www.editorasolucao.com.br/customer/account/login/>

# LÍNGUA PORTUGUESA

## COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO

Embora correlacionados, esses conceitos se distinguem, pois sempre que compreendemos adequadamente um texto e o objetivo de sua mensagem, chegamos à interpretação, que nada mais é do que as conclusões específicas.

Exemplificando, sempre que nos é exigida a compreensão de uma questão em uma avaliação, a resposta será localizada no próprio texto, posteriormente, ocorre a interpretação, que é a leitura e a conclusão fundamentada em nossos conhecimentos prévios.

### COMPREENSÃO DE TEXTOS

Resumidamente, a compreensão textual consiste na análise do que está explícito no texto, ou seja, na identificação da mensagem. É assimilar (uma devida coisa) intelectualmente, fazendo uso da capacidade de entender, atinar, perceber, compreender.

Compreender um texto é captar, de forma objetiva, a mensagem transmitida por ele. Portanto, a compreensão textual envolve a decodificação da mensagem que é feita pelo leitor.

Por exemplo, ao ouvirmos uma notícia, automaticamente compreendemos a mensagem transmitida por ela, assim como o seu propósito comunicativo, que é informar o ouvinte sobre um determinado evento.

### INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS

É o entendimento relacionado ao conteúdo, ou melhor, os resultados aos quais chegamos por meio da associação das ideias e, em razão disso, sobressai ao texto. Resumidamente, interpretar é decodificar o sentido de um texto por indução.

A interpretação de textos compreende a habilidade de se chegar a conclusões específicas após a leitura de algum tipo de texto, seja ele escrito, oral ou visual.

Grande parte da bagagem interpretativa do leitor é resultado da leitura, integrando um conhecimento que foi sendo assimilado ao longo da vida. Dessa forma, a interpretação de texto é subjetiva, podendo ser diferente entre leitores.

Exemplo de compreensão e interpretação de textos:

Para compreender melhor a compreensão e interpretação de textos, analise a questão abaixo, que aborda os dois conceitos em um texto misto (verbal e visual):

FGV > SEDUC/PE > Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial > 2015

Português > Compreensão e interpretação de textos

A imagem a seguir ilustra uma campanha pela inclusão social.



*“A Constituição garante o direito à educação para todos e a inclusão surge para garantir esse direito também aos alunos com deficiências de toda ordem, permanentes ou temporárias, mais ou menos severas.”*

A partir do fragmento acima, assinale a afirmativa **incorreta**.

(A) A inclusão social é garantida pela Constituição Federal de 1988.

(B) As leis que garantem direitos podem ser mais ou menos severas.

(C) O direito à educação abrange todas as pessoas, deficientes ou não.

(D) Os deficientes temporários ou permanentes devem ser incluídos socialmente.

(E) “Educação para todos” inclui também os deficientes.

### Resolução:

**Alternativa A – Correta:** A inclusão social está garantida na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos que tratam dos direitos fundamentais e da educação (art. 205 e art. 206), bem como na garantia de acesso à educação para pessoas com deficiência (art. 208, III).

**Alternativa B – Incorreta:** O complemento “mais ou menos severas” refere-se às deficiências mencionadas no texto, e não às leis. Assim, a afirmação de que “as leis podem ser mais ou menos severas” não tem respaldo no trecho fornecido.

**Alternativa C – Correta:** O direito à educação é universal, ou seja, abrange todas as pessoas, incluindo aquelas com ou sem deficiência. Isso está de acordo com o trecho apresentado.

**Alternativa D – Correta:** O texto menciona explicitamente a inclusão de pessoas com deficiências permanentes ou temporárias, confirmando a afirmação.

**Alternativa E – Correta:** A expressão “educação para todos” inclui também as pessoas com deficiência, o que está claramente expresso no texto.

**Resposta: Letra B.**

## TIPOLOGIA E GÊNEROS TEXTUAIS

Os **tipos textuais** configuram-se como modelos fixos e abrangentes que objetivam a distinção e definição da estrutura, bem como aspectos linguísticos de narração, dissertação, descrição e explicação. Além disso, apresentam estrutura definida e tratam da forma como um texto se apresenta e se organiza.

Existem cinco tipos clássicos que aparecem em provas: descritivo, injuntivo, expositivo (ou dissertativo-expositivo) dissertativo e narrativo. Vejamos alguns exemplos e as principais características de cada um deles.

### Tipo textual descritivo

A descrição é uma modalidade de composição textual cujo objetivo é fazer um retrato por escrito (ou não) de um lugar, uma pessoa, um animal, um pensamento, um sentimento, um objeto, um movimento etc.

Características principais:

- Os recursos formais mais encontrados são os de valor adjetivo (adjetivo, locução adjetiva e oração adjetiva), por sua função caracterizadora.
- Há descrição objetiva e subjetiva, normalmente numa enumeração.
- A noção temporal é normalmente estática.
- Normalmente usam-se verbos de ligação para abrir a definição.
- Normalmente aparece dentro de um texto narrativo.
- Os gêneros descritivos mais comuns são estes: manual, anúncio, propaganda, relatórios, biografia, tutorial.

Exemplo:

Era uma casa muito engraçada  
 Não tinha teto, não tinha nada  
 Ninguém podia entrar nela, não  
 Porque na casa não tinha chão  
 Ninguém podia dormir na rede  
 Porque na casa não tinha parede  
 Ninguém podia fazer pipi  
 Porque penico não tinha ali  
 Mas era feita com muito esmero  
 Na rua dos bobos, número zero  
 (Vinícius de Moraes)

### Tipo textual injuntivo

A injunção indica como realizar uma ação, aconselha, impõe, instrui o interlocutor. Chamado também de texto instrucional, o tipo de texto injuntivo é utilizado para prever acontecimentos e comportamentos, nas leis jurídicas.

Características principais:

- Normalmente apresenta frases curtas e objetivas, com verbos de comando, com tom imperativo; há também o uso do futuro do presente (10 mandamentos bíblicos e leis diversas).
- Marcas de interlocução: vocativo, verbos e pronomes de 2ª pessoa ou 1ª pessoa do plural, perguntas reflexivas etc.

Exemplo:

**Impedidos do Alistamento Eleitoral (art. 5º do Código Eleitoral)** – Não podem alistar-se eleitores: os que não saibam exprimir-se na língua nacional, e os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

### Tipo textual expositivo

A dissertação é o ato de apresentar ideias, desenvolver raciocínio, analisar contextos, dados e fatos, por meio de exposição, discussão, argumentação e defesa do que pensamos. A dissertação pode ser expositiva ou argumentativa.

A dissertação-expositiva é caracterizada por esclarecer um assunto de maneira atemporal, com o objetivo de explicá-lo de maneira clara, sem intenção de convencer o leitor ou criar debate.

Características principais:

- Apresenta introdução, desenvolvimento e conclusão.
- O objetivo não é persuadir, mas meramente explicar, informar.
- Normalmente a marca da dissertação é o verbo no presente.
- Amplia-se a ideia central, mas sem subjetividade ou defesa de ponto de vista.
- Apresenta linguagem clara e imparcial.

Exemplo:

O texto dissertativo consiste na ampliação, na discussão, no questionamento, na reflexão, na polemização, no debate, na expressão de um ponto de vista, na explicação a respeito de um determinado tema.

Existem dois tipos de dissertação bem conhecidos: a dissertação expositiva (ou informativa) e a argumentativa (ou opinativa).

Portanto, pode-se dissertar simplesmente explicando um assunto, imparcialmente, ou discutindo-o, parcialmente.

### Tipo textual dissertativo-argumentativo

Este tipo de texto — muito frequente nas provas de concursos — apresenta posicionamentos pessoais e exposição de ideias apresentadas de forma lógica. Com razoável grau de objetividade, clareza, respeito pelo registro formal da língua e coerência, seu intuito é a defesa de um ponto de vista que convença o interlocutor (leitor ou ouvinte).

Características principais:

- Presença de estrutura básica (introdução, desenvolvimento e conclusão): ideia principal do texto (tese); argumentos (estratégias argumentativas: causa-efeito, dados estatísticos, testemunho de autoridade, citações, confronto, comparação, fato, exemplo, enumeração...); conclusão (síntese dos pontos principais com sugestão/solução).

– Utiliza verbos na 1ª pessoa (normalmente nas argumentações informais) e na 3ª pessoa do presente do indicativo (normalmente nas argumentações formais) para imprimir uma atemporalidade e um caráter de verdade ao que está sendo dito.

– Privilegiam-se as estruturas impessoais, com certas modalizações discursivas (indicando noções de possibilidade, certeza ou probabilidade) em vez de juízos de valor ou sentimentos exaltados.

– Há um cuidado com a progressão temática, isto é, com o desenvolvimento coerente da ideia principal, evitando-se rodeios.

Exemplo:

A maioria dos problemas existentes em um país em desenvolvimento, como o nosso, podem ser resolvidos com uma eficiente administração política (**tese**), porque a força governamental certamente se sobrepõe a poderes paralelos, os quais – por negligência de nossos representantes – vêm aterrorizando as grandes metrópoles. Isso ficou claro no confronto entre a força militar do RJ e os traficantes, o que comprovou uma verdade simples: se for do desejo dos políticos uma mudança radical visando o bem-estar da população, isso é plenamente possível (**estratégia argumentativa: fato-exemplo**). É importante salientar, portanto, que não devemos ficar de mãos atadas à espera de uma atitude do governo só quando o caos se estabelece; o povo tem e sempre terá de colaborar com uma cobrança efetiva (**conclusão**).

#### Tipo textual narrativo

O texto narrativo é uma modalidade textual em que se conta um fato, fictício ou não, que ocorreu num determinado tempo e lugar, envolvendo certos personagens. Toda narração tem um enredo, personagens, tempo, espaço e narrador (ou foco narrativo).

Características principais:

– O tempo verbal predominante é o passado.  
– Foco narrativo com narrador de 1ª pessoa (participa da história – onipresente) ou de 3ª pessoa (não participa da história – onisciente).

– Normalmente, nos concursos públicos, o texto aparece em prosa, não em verso.

Exemplo:

#### Solidão

João era solteiro, vivia só e era feliz. Na verdade, a solidão era o que o tornava assim. Conheceu Maria, também solteira, só e feliz. Tão iguais, a afinidade logo se transforma em paixão. Casam-se. Dura poucas semanas. Não havia mesmo como dar certo: ao se unirem, um tirou do outro a essência da felicidade.

Nelson S. Oliveira

Fonte: <https://www.recantodasletras.com.br/contossurreais/4835684>

#### Gêneros textuais

Já os **gêneros textuais** (ou discursivos) são formas diferentes de expressão comunicativa. As muitas formas de elaboração de um texto se tornam gêneros, de acordo com a intenção do seu produtor. Logo, os gêneros apresentam maior diversidade e exercem funções sociais específicas, próprias do dia a dia. Ademais, são passíveis de modificações ao longo do tempo, mesmo que preservando características preponderantes. Vejamos, agora, uma tabela que apresenta alguns gêneros textuais classificados com os tipos textuais que neles predominam.

Tipo Textual Predominante	Gêneros Textuais
<b>Descritivo</b>	Diário Relatos (viagens, históricos, etc.) Biografia e autobiografia Notícia Currículo Lista de compras Cardápio Anúncios de classificados
<b>Injuntivo</b>	Receita culinária Bula de remédio Manual de instruções Regulamento Textos prescritivos
<b>Expositivo</b>	Seminários Palestras Conferências Entrevistas Trabalhos acadêmicos Enciclopédia Verbetes de dicionários
<b>Dissertativo-argumentativo</b>	Editorial Jornalístico Carta de opinião Resenha Artigo Ensaio Monografia, dissertação de mestrado e tese de doutorado
<b>Narrativo</b>	Romance Novela Crônica Contos de Fada Fábula Lendas

Sintetizando, os tipos textuais são fixos, finitos e tratam da forma como o texto se apresenta. Os gêneros textuais são fluidos, infinitos e mudam de acordo com a demanda social.

## FIGURAS DE LINGUAGEM

As figuras de linguagem ou de estilo são empregadas para valorizar o texto, tornando a linguagem mais expressiva. É um recurso linguístico para expressar de formas diferentes experiências comuns, conferindo originalidade, emotividade ao discurso, ou tornando-o poético.

As figuras de linguagem classificam-se em

- figuras de palavra;
- figuras de pensamento;
- figuras de construção ou sintaxe.

### Figuras de palavra

Emprego de um termo com sentido diferente daquele convencionalmente empregado, a fim de se conseguir um efeito mais expressivo na comunicação.

– **Metáfora:** comparação abreviada, que dispensa o uso dos conectivos comparativos; é uma comparação subjetiva. Normalmente vem com o verbo de ligação claro ou subentendido na frase.

Exemplos:

...a vida é cigana  
É caravana  
É pedra de gelo ao sol.

(Geraldo Azevedo/ Alceu Valença)

Encarnado e azul são as cores do meu desejo.

(Carlos Drummond de Andrade)

– **Comparação:** aproxima dois elementos que se identificam, ligados por conectivos comparativos explícitos: como, tal qual, tal como, que, que nem. Também alguns verbos estabelecem a comparação: parecer, assemelhar-se e outros.

Exemplo:

Estava mais angustiado que um goleiro na hora do gol, quando você entrou em mim como um sol no quintal.

(Belchior)

– **Catacrese:** emprego de um termo em lugar de outro para o qual não existe uma designação apropriada.

Exemplos:

- folha de papel
- braço de poltrona
- céu da boca
- pé da montanha

**Sinestesia:** fusão harmônica de, no mínimo, dois dos cinco sentidos físicos.

Exemplo:

Vem da sala de linotipos a doce (gustativa) música (auditiva) mecânica.

(Carlos Drummond de Andrade)

A fusão de sensações físicas e psicológicas também é sinestesia: “ódio amargo”, “alegria ruidosa”, “paixão luminosa”, “indiferença gelada”.

– **Antonímia:** substitui um nome próprio por uma qualidade, atributo ou circunstância que individualiza o ser e notabiliza-o.

Exemplos:

O filósofo de Genebra (= Calvino).  
O águia de Haia (= Rui Barbosa).

– **Metonímia:** troca de uma palavra por outra, de tal forma que a palavra empregada lembra, sugere e retoma a que foi omitida.

Exemplos:

Leio Graciliano Ramos. (livros, obras)  
Comprei um panamá. (chapéu de Panamá)  
Tomei um Danone. (iogurte)

Alguns autores, em vez de metonímia, classificam como sinédoque quando se têm a parte pelo todo e o singular pelo plural.

Exemplo:

A cidade inteira viu assombrada, de queixo caído, o pistoleiro sumir de ladrão, fugindo nos cascos de seu cavalo. (singular pelo plural)

(José Cândido de Carvalho)

### Figuras Sonoras

– **Aliteração:** repetição do mesmo fonema consonantal, geralmente em posição inicial da palavra.

Exemplo:

Vozes veladas veludosas vozes volúpias dos violões, vozes veladas.

(Cruz e Sousa)

– **Assonância:** repetição do mesmo fonema vocal ao longo de um verso ou poesia.

Exemplo:

Sou Ana, da cama,  
da cana, fulana, bacana  
Sou Ana de Amsterdam.

(Chico Buarque)

– **Paronomásia:** Emprego de vocábulos semelhantes na forma ou na prosódia, mas diferentes no sentido.

Exemplo:

Berro pelo aterro pelo desterro berro por seu berro pelo seu [erro  
quero que você ganhe que  
[você me apanhe  
sou o seu bezerro gritando  
[mamãe.

(Caetano Veloso)

– **Onomatopéia:** imitação aproximada de um ruído ou som produzido por seres animados e inanimados.

Exemplo:

Vai o ouvido apurado  
na trama do rumor suas nervuras  
inseto múltiplo reunido  
para compor o zanzineio surdo

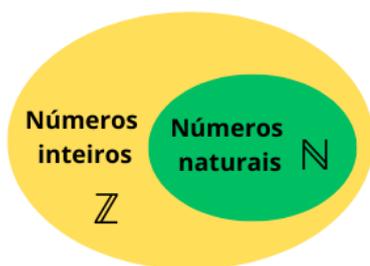
# RACIOCÍNIO LÓGICO/ MATEMÁTICO

**RACIOCÍNIO MATEMÁTICO: OPERAÇÕES COM NÚMEROS INTEIROS E RACIONAIS (ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO, POTENCIAÇÃO)**

## CONJUNTO DOS NÚMEROS INTEIROS (Z)

O conjunto dos números inteiros é denotado pela letra maiúscula Z e compreende os números inteiros negativos, positivos e o zero.

$$Z = \{\dots, -4, -3, -2, -1, 0, 1, 2, 3, 4, \dots\}$$



O conjunto dos números inteiros também possui alguns subconjuntos:

$Z_+ = \{0, 1, 2, 3, 4, \dots\}$ : conjunto dos números inteiros não negativos.

$Z_- = \{\dots, -4, -3, -2, -1, 0\}$ : conjunto dos números inteiros não positivos.

$Z_+^* = \{1, 2, 3, 4, \dots\}$ : conjunto dos números inteiros não negativos e não nulos, ou seja, sem o zero.

$Z_-^* = \{\dots, -4, -3, -2, -1\}$ : conjunto dos números inteiros não positivos e não nulos.

## Módulo

O módulo de um número inteiro é a distância ou afastamento desse número até o zero, na reta numérica inteira. Ele é representado pelo símbolo  $| \cdot |$ .

O módulo de 0 é 0 e indica-se  $|0| = 0$

O módulo de +6 é 6 e indica-se  $|+6| = 6$

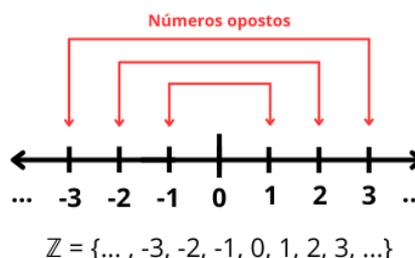
O módulo de -3 é 3 e indica-se  $|-3| = 3$

O módulo de qualquer número inteiro, diferente de zero, é sempre positivo.

## Números Opostos

Dois números inteiros são considerados opostos quando sua soma resulta em zero; dessa forma, os pontos que os representam na reta numérica estão equidistantes da origem.

Exemplo: o oposto do número 4 é -4, e o oposto de -4 é 4, pois  $4 + (-4) = (-4) + 4 = 0$ . Em termos gerais, o oposto, ou simétrico, de "a" é "-a", e vice-versa; notavelmente, o oposto de zero é o próprio zero.



## Operações com Números Inteiros

### Adição de Números Inteiros

Para facilitar a compreensão dessa operação, associamos a ideia de ganhar aos números inteiros positivos e a ideia de perder aos números inteiros negativos.

Ganhar 3 + ganhar 5 = ganhar 8 ( $3 + 5 = 8$ )

Perder 4 + perder 3 = perder 7 ( $-4 + (-3) = -7$ )

Ganhar 5 + perder 3 = ganhar 2 ( $5 + (-3) = 2$ )

Perder 5 + ganhar 3 = perder 2 ( $-5 + 3 = -2$ )

Observação: O sinal (+) antes do número positivo pode ser omitido, mas o sinal (-) antes do número negativo nunca pode ser dispensado.

### Subtração de Números Inteiros

A subtração é utilizada nos seguintes casos:

- Ao retirarmos uma quantidade de outra quantidade;

- Quando temos duas quantidades e queremos saber a diferença entre elas;

- Quando temos duas quantidades e desejamos saber quanto falta para que uma delas atinja a outra.

A subtração é a operação inversa da adição. Concluímos que subtrair dois números inteiros é equivalente a adicionar o primeiro com o oposto do segundo.

Observação: todos os parênteses, colchetes, chaves, números, etc., precedidos de sinal negativo têm seu sinal invertido, ou seja, representam o seu oposto.

### Multiplicação de Números Inteiros

A multiplicação funciona como uma forma simplificada de adição quando os números são repetidos. Podemos entender essa situação como ganhar repetidamente uma determinada quantidade. Por exemplo, ganhar 1 objeto 15 vezes consecutivas significa ganhar 15 objetos, e essa repetição pode ser indicada pelo símbolo "x", ou seja:  $1 + 1 + 1 + \dots + 1 = 15 \times 1 = 15$ .

Se substituirmos o número 1 pelo número 2, obtemos:  $2 + 2 + 2 + \dots + 2 = 15 \times 2 = 30$

Na multiplicação, o produto dos números "a" e "b" pode ser indicado por  $a \times b$ ,  $a \cdot b$  ou ainda  $ab$  sem nenhum sinal entre as letras.

### Divisão de Números Inteiros

Considere o cálculo:  $-15/3 = q$  à  $3q = -15$  à  $q = -5$

No exemplo dado, podemos concluir que, para realizar a divisão exata de um número inteiro por outro número inteiro (diferente de zero), dividimos o módulo do dividendo pelo módulo do divisor.

No conjunto dos números inteiros Z, a divisão não é comutativa, não é associativa, e não possui a propriedade da existência do elemento neutro. Além disso, não é possível realizar a divisão por zero. Quando dividimos zero por qualquer número inteiro (diferente de zero), o resultado é sempre zero, pois o produto de qualquer número inteiro por zero é igual a zero.

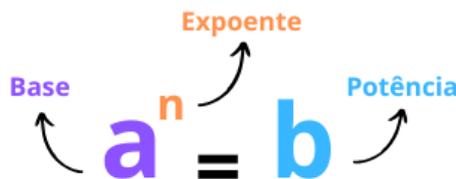
### Regra de sinais

Multiplicação	Divisão
$\oplus \times \oplus = \oplus$	$\oplus \div \oplus = \oplus$
$\ominus \times \ominus = \oplus$	$\ominus \div \ominus = \oplus$
$\ominus \times \oplus = \ominus$	$\ominus \div \oplus = \ominus$
$\oplus \times \ominus = \ominus$	$\oplus \div \ominus = \ominus$

### Potenciação de Números Inteiros

A potência  $a^n$  do número inteiro a, é definida como um produto de n fatores iguais. O número a é denominado a base e o número n é o expoente.

$a^n = a \times a \times a \times \dots \times a$ , ou seja, a é multiplicado por a n vezes.



- Qualquer potência com uma base positiva resulta em um número inteiro positivo.
- Se a base da potência é negativa e o expoente é par, então o resultado é um número inteiro positivo.
- Se a base da potência é negativa e o expoente é ímpar, então o resultado é um número inteiro negativo.

## Potenciação

As propriedades básicas da potenciação são:

1	$a^m \cdot a^n = a^{m+n}$	Exemplo: $2^3 \cdot 2^2 = 2^5$
2	$\frac{a^m}{a^n} = a^{m-n}$	Exemplo: $3^4 : 3^2 = 3^2$
3	$(a^m)^n = a^{m \cdot n}$	Exemplo: $(2^3)^2 = 2^6$
4	$(a \cdot b)^n = a^n \cdot b^n$	Exemplo: $(2 \cdot 7)^2 = 2^2 \cdot 7^2$
5	$\left(\frac{a}{b}\right)^n = \frac{a^n}{b^n}$	Exemplo: $\left(\frac{3}{7}\right)^2 = \frac{3^2}{7^2}$
6	$a^0 = 1, \quad a \neq 0$	Exemplo: $2^0 = 1$
7	$a^{-n} = \frac{1}{a^n}$	Exemplo: $2^{-2} = \frac{1}{2^2}$
8	$\left(\frac{1}{a}\right)^n = a^{-n}$	Exemplo: $\left(\frac{1}{2}\right)^3 = 2^{-3}$
9	$a^{\frac{m}{n}} = \sqrt[n]{a^m}$	Exemplo: $3^{\frac{2}{3}} = \sqrt[3]{3^2}$

### Radiciação de Números Inteiros

A radiciação de números inteiros envolve a obtenção da raiz n-ésima (de ordem n) de um número inteiro a. Esse processo resulta em outro número inteiro não negativo, representado por b, que, quando elevado à potência n, reproduz o número original a. O índice da raiz é representado por n, e o número a é conhecido como radicando, posicionado sob o sinal do radical.

A raiz quadrada, de ordem 2, é um exemplo comum. Ela produz um número inteiro não negativo cujo quadrado é igual ao número original a.

Importante observação: não é possível calcular a raiz quadrada de um número inteiro negativo no conjunto dos números inteiros.

É importante notar que não há um número inteiro não negativo cujo produto consigo mesmo resulte em um número negativo.

A raiz cúbica (de ordem 3) de um número inteiro a é a operação que gera outro número inteiro. Esse número, quando elevado ao cubo, é igual ao número original a. É crucial observar que, ao contrário da raiz quadrada, não restringimos nossos cálculos apenas a números não negativos.

## Radiciação

As propriedades básicas da radiciação são:

$$1 \quad \sqrt[n]{a^m} = \sqrt[n \cdot p]{a^{m \cdot p}} \quad \text{Exemplo: } \sqrt[8]{5^4} = \sqrt[8:4]{5^{4:4}} = \sqrt[2]{5^1}$$

$$2 \quad \sqrt[m]{a \cdot b} = \sqrt[m]{a} \cdot \sqrt[m]{b} \quad \text{Exemplo: } \sqrt[2]{2 \cdot 4} = \sqrt[2]{2} \cdot \sqrt[2]{4}$$

$$3 \quad \sqrt[n]{\sqrt[m]{a}} = \sqrt[n \cdot m]{a} \quad \text{Exemplo: } \sqrt[3]{\sqrt[4]{3}} = \sqrt[3 \cdot 4]{3} = \sqrt[12]{3}$$

$$4 \quad \sqrt[n]{\frac{a}{b}} = \frac{\sqrt[n]{a}}{\sqrt[n]{b}} \quad \text{Exemplo: } \sqrt[3]{\frac{5}{4}} = \frac{\sqrt[3]{5}}{\sqrt[3]{4}}$$

### Observação

$$2.1 \quad \sqrt[2]{2 \cdot 4} = \sqrt[2]{8} = \sqrt[2]{2^3} = \sqrt[2]{2^2} \cdot \sqrt[2]{2} = 2\sqrt[2]{2}$$

### Racionalização

$$1 \quad \frac{1}{\sqrt{2}} \cdot \frac{\sqrt{2}}{\sqrt{2}} = \frac{\sqrt{2}}{2}$$

$$2 \quad \frac{3}{\sqrt{5}-\sqrt{2}} \cdot \frac{\sqrt{5}+\sqrt{2}}{\sqrt{5}+\sqrt{2}} = \frac{3(\sqrt{5}+\sqrt{2})}{(\sqrt{5})^2-(\sqrt{2})^2} = \frac{3(\sqrt{5}+\sqrt{2})}{5-2} = \frac{3(\sqrt{5}+\sqrt{2})}{3} = \sqrt{5} + \sqrt{2}$$

### Propriedades da Adição e da Multiplicação dos números Inteiros

Para todo a, b e c em Z

1) Associativa da adição:  $(a + b) + c = a + (b + c)$

2) Comutativa da adição:  $a + b = b + a$

3) Elemento neutro da adição:  $a + 0 = a$

4) Elemento oposto da adição:  $a + (-a) = 0$

5) Associativa da multiplicação:  $(a \cdot b) \cdot c = a \cdot (b \cdot c)$

6) Comutativa da multiplicação:  $a \cdot b = b \cdot a$

7) Elemento neutro da multiplicação:  $a \cdot 1 = a$

8) Distributiva da multiplicação relativamente à adição:  $a \cdot (b + c) = ab + ac$

9) Distributiva da multiplicação relativamente à subtração:  $a \cdot (b - c) = ab - ac$

10) Elemento inverso da multiplicação: para todo inteiro  $a \neq 0$ , existe um inverso  $a^{-1} = 1/a$  em Z, tal que,  $a \cdot a^{-1} = a \cdot (1/a) = 1$

11) Fechamento: tanto a adição como a multiplicação de um número natural por outro número natural, continua como resultado um número natural.

### Exemplos:

1. Para zelar pelos jovens internados e orientá-los a respeito do uso adequado dos materiais em geral e dos recursos utilizados em atividades educativas, bem como da preservação predial, realizou-se uma dinâmica elencando “atitudes positivas” e “atitudes negativas”, no entendimento dos elementos do grupo. Solicitou-se que cada um classificasse suas atitudes como positiva ou negativa, atribuindo (+4) pontos a cada atitude positiva e (-1) a cada atitude negativa. Se um jovem classificou como positiva apenas 20 das 50 atitudes anotadas, o total de pontos atribuídos foi

# DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS

**DIREITO CONSTITUCIONAL: NATUREZA; CONCEITO E OBJETO; PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA; PERSPECTIVA POLÍTICA; PERSPECTIVA JURÍDICA; FONTES FORMAIS; CONCEPÇÃO POSITIVA**

## Natureza

Segundo a doutrina clássica o direito é dividido em dois grandes ramos, quais sejam: direito público e direito privado<sup>1</sup>.

Destaque-se que, não obstante a doutrina mais moderna já tenha superado essa classificação dicotômica entre direito público e privado (vez que o direito é uno e indivisível, devendo ser entendido como um conjunto harmônico), para fins didáticos e de provas de concursos públicos continuaremos a adotá-la. Destaque-se que essa classificação, segundo a doutrina, é atribuída a Jean Domat.

Modernamente, ante o reconhecimento de novos direitos e das transformações do Estado, a doutrina percebeu uma forte influência do direito constitucional sobre o direito privado, reconhecendo, em diversas situações, a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, surgindo a denominada “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”.

Com isso, o Direito Constitucional deixa de ser reconhecido apenas e tão somente em uma relação vertical (Estado X Cidadão), passando a ser reconhecido também nas relações horizontais (cidadão X cidadão). O princípio matriz desse novo panorama é o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento (viga mestra) da República Federativa do Brasil (Art. 1.º, III, CF).

Tema de grande controvérsia diz respeito ao conceito de Constituição, haja vista que ela envolve a perspectiva histórico-universal dos intitulados ciclos constitucionais. Faz-se importante perceber que a ideia de Constituição deve ser compreendida mesmo antes do surgimento do constitucionalismo em sentido estrito.

Isso porque, toda e qualquer sociedade, independentemente da época e do lugar, sempre possuiu um conjunto de regras de organização do Estado, semelhantes ao que intitulamos de Constituição.

Conquanto exista diversos parâmetros para se conceituar o Direito Constitucional e, por consequência, a própria Constituição, partiremos do conceito cunhado pelo brilhante professor José Afonso da Silva que afirma que o direito constitucional é “Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e fundamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”.

A partir dessa lição do professor José Afonso, podemos conceituar a Constituição Federal como sendo a norma máxima de um Estado que estabelece sua organização e fundamentos, trazendo as regras mínimas essenciais para sua subsistência e formação.

Com isso, a Constituição Federal passa a ser a norma de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo ela o parâmetro de validade dos demais atos normativos, haja vista o princípio da supremacia das normas constitucionais.

Em virtude do conceito transcrito acima podemos afirmar que a **natureza jurídica** do Direito Constitucional é de direito público fundamental.

O quadro abaixo sintetiza a Natureza do Direito Constitucional. Observe:

Natureza do Direito Constitucional		
Dicotomia do Direito	Uno, indivisível e indecomponível	Ramo do Direito Público

## Conceito

De acordo com José Afonso da Silva, o Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado<sup>2</sup>.

Já para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o Direito Constitucional é o conhecimento sistematizado da organização jurídica fundamental do Estado. Em outras palavras, trata-se do conhecimento sistematizado das regras jurídicas relativas às formas do Estado e do Governo, ao modo de aquisição, exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação.

Por seu turno, Uadi Lammêgo Bulos define o Direito Constitucional como a parcela da ordem jurídica que compreende a ordenação sistemática e racional de um conjunto de normas supremas encarregadas de organizar a estrutura do Estado e delimitar as relações de poder.

Para sintetizarmos o referido conceito, adequando o mesmo ao estudo direcionado à concursos públicos, podemos definir o Direito Constitucional como o ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição Federal, considerada como norma jurídica suprema que organiza o Estado pelos seus elementos constitutivos (povo, território, governo, soberania e finalidade), atribuindo-lhe poder e, ao mesmo tempo, limitando o exercício deste pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

<sup>1</sup> <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

<sup>2</sup> DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição* – Rio de Janeiro: Elsevier.

O quadro abaixo sintetiza a diferença entre Direito Constitucional e Constituição. Observe:

Direito Constitucional	Constituição
Ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição.	Norma jurídica suprema que cria o Estado, atribuindo-lhe poder limitado pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

**Objeto**

Podemos estabelecer seu objeto como sendo aquele que se refere à organização e fundamento do Estado, à articulação de seus elementos primários, bem como ao estabelecimento das bases da estrutura política<sup>3</sup>.

Não obstante a definição ora fornecida, existem vários sentidos (perspectivas ou critérios) adotados pela doutrina para definir o termo “Constituição”.

O quadro abaixo sintetiza o Objeto do Direito Constitucional. Observe:

**Objeto do Direito Constitucional**

O estudo de normas fundamentais de um ou mais Estados, quais sejam:

- a) direitos fundamentais
- b) estrutura do Estado
- c) organização dos Poderes

**Perspectiva sociológica; perspectiva política; perspectiva jurídica**

**– Perspectiva sociológica<sup>4</sup>**

Preceitua essa perspectiva que uma Constituição só seria legítima se representasse o efetivo poder estatal, refletindo as forças sociais que constituem o poder. Nesse sentido, Ferdinand Lassale afirma que a Constituição seria a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.

**– Perspectiva política**

Partindo-se do pensamento de Carl Schmitt, o professor José Afonso da Silva afirma que a Constituição só se refere à decisão política fundamental, ao passo que as leis constitucionais seriam os demais dispositivos inseridos no texto do documento constitucional, não contendo matéria de decisão política fundamental. Nesse diapasão, há uma distinção entre a Constituição e a Lei Constitucional.

Dentre da classificação moderna, e com base nos pensamentos de Schmitt, podemos

afirmar que a Constituição se enquadra no conceito de normas materialmente constitucionais, ao passo que a Lei Constitucional está inserida no conceito de normas formalmente constitucionais.

**– Perspectiva jurídica**

Segundo a perspectiva jurídica, que possui como seu representante Hans Kelsen, a Constituição foi alocada no mundo do dever ser e não no mundo do ser, caracterizando-se como fruto da vontade racional do homem e não das leis naturais.

O professor José Afonso da Silva preceitua que a Constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva, o que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.

**Fontes formais**

As fontes da ciência constitucional podem ser **materiais e formais<sup>5</sup>**.

As **fontes materiais** são a origem e o manancial sociológico do direito constitucional, isto é, os elementos fáticos que conduzem à criação de uma Lei Fundamental.

Todo ordenamento constitucional que se preze democrático tem a aptidão para moldar um povo, muito embora seja por ele também moldado.

Por sua vez, **as fontes formais** são o manancial normativo que conduzem à criação de uma Lei Fundamental. Se costuma dividir tais fontes em **fontes formais imediatas (diretas) e fontes formais mediatas (indiretas)**:

**a) Fontes formais imediatas:** São as Constituições propriamente ditas. É possível acrescer aqui, ainda como fonte imediata, os costumes, graças aos países de tradição constitucional predominantemente não escrita, como é o caso da Inglaterra;

**b) Fontes formais mediatas:** São representadas pela jurisprudência e pela doutrina. Sua adjetivação como fontes “mediatas” decorre do desdobramento das fontes “imediatas”, das quais derivam. A jurisprudência e a doutrina constitucional buscam sustentáculo em uma matriz constitucional, bem como a ela auxiliam a desenvolver-se graças à dialeticidade que de sua atividade decorre.

**- Fontes materiais:** origem e manancial *sociológico* do direito constitucional.

**- Fontes formais:** manancial *normativo* do direito constitucional. Podem ser *imediatas* (Constituições e costumes) e *mediatas* (jurisprudência e doutrina).

[https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613\\_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf](https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf)

**Concepção positiva**

Por fim, podemos destacar a concepção positivista, segundo a qual apresenta a ideia de Constituição exclusivamente como norma jurídica<sup>6</sup>. Destaque-se que a principal ruptura com as demais concepções ocorre na teoria da validade da norma, a qual divide o ser do dever ser.

3 <https://concurseria.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Dto-Constitucional.pdf>

4 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

5 [https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613\\_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf](https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf)

6 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

De acordo com essa concepção a norma jurídica existe de forma válida quando decorrer de outra norma jurídica válida superior, até o ponto de se gerar uma premissa de validade em todo o sistema jurídico, o qual nas lições de Kelsen configuram a norma fundamental.

**CONSTITUIÇÃO: SENTIDO SOCIOLÓGICO; SENTIDO POLÍTICO; SENTIDO JURÍDICO; CONCEITO, SENTIDOS, CLASSIFICAÇÕES, CARACTERÍSTICAS**

— **Sentido sociológico; sentido político; sentido jurídico; conceito, objetos e elementos**

No tocante aos sentidos sociológico, político e jurídico, são analisados pela doutrina, quando da análise das denominadas “perspectivas”<sup>7</sup>. Mesma observação com relação ao denominado objeto.

Dando-se prosseguimento aos nossos estudos, passaremos a analisar os denominados elementos da Constituição. Tal denominação surgiu em virtude de o fato das normas constitucionais serem divididas e agrupadas em pontos específicos, com conteúdo, origem e finalidade diversos.

Conquanto haja essa divisão e o agrupamento em questão, é de se registrar que nossa doutrina é divergente com relação aos elementos da Constituição, não se podendo afirmar que uma classificação está correta e a outra errada.

Em que pese essa divergência, remetemos à clássica divisão dada pelo Ilustre Prof. José Afonso da Silva. Senão, vejamos.

**a) Elementos orgânicos** – estabelecem as normas que regulam a estrutura do Estado e do Poder (Títulos III e IV, da CF);

**b) Elementos limitativos** – dizem respeito às normas que compõem os direitos e garantias fundamentais, limitando a atuação estatal;

**c) Elementos sócio ideológicos** – estabelecem o compromisso da Constituição entre o Estado Individualista e o Estado intervencionista (Título VII, da CF);

**d) Elementos de estabilização constitucional** – são as normas constitucionais destinadas a assegurar a solução de conflitos constitucionais, a defesa da CF, do Estado e das instituições democráticas. Eles constituem os instrumentos de defesa do Estado e buscam garantir a paz social (Artigos 34 a 36, da CF);

**e) Elementos formais de aplicabilidade** – encontram-se nas normas que estabelecem regras de aplicação das Constituições (ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

**Classificações das constituições**

Registre-se que a doutrina brasileira costuma utilizar-se de variados critérios de classificação das constituições, existindo variação entre eles.

**a) Quanto à origem** – as Constituições poderão ser **outorgadas** (aquelas impostas pelo agente revolucionário que não recebeu do povo a legitimidade para, em nome dele, atuar), **promulgadas** (fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo).

Ela é também denominada de democrática, votada ou popular), **cesaristas** (não é propriamente outorgada, nem democrática, ainda que criada com a participação popular, vez que essa visa apenas ratificar a vontade do detentor do poder).

Conhecidas também como bonapartistas) e, **pactuadas ou dualistas** (são aquelas que surgem através de um pacto entre as classes dominante e oposição).

**b) Quanto à forma** – as Constituições podem ser **escritas** (instrumentais) ou **costumeiras** (não escritas).

**c) Quanto à extensão** – elas podem ser  **sintéticas** (aquelas que apenas vinculam os princípios fundamentais e estruturais do Estado. São também denominadas de concisas, breves, sumárias, sucintas ou básicas) ou **analíticas** (são as Constituições que abordam todos os assuntos que os representantes do povo entenderem por fundamentais).

São também conhecidas como amplas, extensas, largas, prolixas, longas, desenvolvidas, volumosas ou inchadas).

**d) Quanto ao conteúdo** – **material** ou **formal**.

**e) Quanto ao modo de elaboração** – as Constituições podem ser **dogmáticas** (são aquelas que consubstanciam os dogmas estruturais e fundamentais do Estado) ou **históricas** (constituem-se através de um lento e contínuo processo de formação, ao longo do tempo).

**f) Quanto à alterabilidade (estabilidade)** – as Constituições podem ser **rígidas** (são aquelas que exigem um processo legislativo mais dificultoso para sua alteração), **flexíveis** (o processo legislativo de sua alteração é o mesmo das normas infraconstitucionais), **semirrígidas** (são as Constituições que possuem matérias que exigem um processo de alteração mais dificultoso, enquanto outras normas não o exigem), **fixas ou silenciosas** (são as Constituições que somente podem ser alteradas por um poder de competência igual àquele que as criou), **transitoriamente flexíveis** (são as suscetíveis de reforma, com base no mesmo rito das leis comuns, mas por apenas determinado período preestabelecido), **imutáveis** (são as Constituições inalteráveis) ou **super rígidas** (são aquelas que possuem um processo legislativo diferenciado para a alteração de suas normas e, de forma excepcional, algumas matérias são imutáveis).

**g) Quanto à sistemática** – as Constituições podem ser divididas em **reduzidas** (aquelas que se materializam em um só instrumento legal) ou **variadas** (aquelas que se distribuem em vários textos esparsos).

**h) Quanto à dogmática** – **ortodoxa** (Constituição formada por uma só ideologia) ou **eclética** (formada por ideologias conciliatórias diversas).

**IMPORTANTE**

Segundo a maioria da doutrina, a Constituição Federal de 1988 possui a seguinte classificação: formal, rígida, dogmática, promulgada, analítica, dirigente, normativa e eclética.

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

**Constituição material e constituição formal**

A divisão de constituição em material e formal é decorrente da adoção do critério relacionado ao **conteúdo da norma**.

<sup>7</sup> <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

Segundo esse critério, considera-se **constituição material** o conjunto de normas escritas ou não, em um documento que coloca normas relativas à estrutura do Estado, organização do poder, bem como direitos e garantias fundamentais.

Com base nesse critério, para que a norma seja considerada materialmente constitucional **não é necessário** que ela esteja inserida no bojo da Constituição Federal, bastando versar sobre as matérias anteriormente mencionadas.

Caso determinada norma verse sobre as matérias descritas no parágrafo anterior e esteja inserida na Constituição Federal ela será considerada formal e materialmente constitucional.

Destaque-se que uma norma materialmente constitucional (p.ex., que verse sobre direito eleitoral), que não esteja inserida no bojo da Constituição Federal, poderá ser alterada por uma lei infraconstitucional, sem que haja necessidade de se observar os procedimentos mais rígidos estabelecidos para se alterar a estrutura da Magna Carta. Entretanto, isso não lhe retira o caráter de norma materialmente constitucional!

A segunda classificação quanto ao conteúdo diz respeito à **constituição formal** que é o conjunto de normas escritas, sistematizadas e reunidas em um único documento normativo, qual seja, na Constituição Federal.

Com base nesse critério, independentemente do conteúdo material da norma, **pelo simples fato de ela estar inserida na Constituição Federal**, já será considerada formalmente constitucional (§ 2º do art. 242, da CF).

Ainda que essas normas não tenham conteúdo materialmente constitucional, apenas e tão somente pelo fato de estarem inseridas no bojo da Constituição, somente poderão ser alteradas observando-se o rígido sistema de alteração das normas constitucionais.

#### Constituição-garantia e constituição-dirigente

Quanto à finalidade a constituição, segundo a doutrina, poderá ser dividida em constituição-garantia e constituição-dirigente.

A **constituição-garantia** (liberal, defensiva ou negativa) é um documento utilizado com a finalidade de garantir liberdades individuais, limitando-se o poder e o arbítrio estatal.

De outro vértice, a **constituição-dirigente** tem por finalidade estabelecer um tipo de Estado intervencionista, estabelecendo-se objetivos para o Estado e para a sociedade em uma perspectiva de evolução de suas estruturas.

Registre-se, por oportuno, que parcela da doutrina traz uma terceira classificação, que diz respeito à **constituição-balanço**, a qual se destina a registrar um dado período das relações de poder no Estado.

#### Normas constitucionais

Podemos dizer que as normas constitucionais são **normas jurídicas qualificadas**, haja vista serem dotadas de atributos característicos próprios. Dentre esses atributos que qualificam as normas constitucionais destacam-se três:

- Supremacia delas em relação às demais normas infraconstitucionais;
- Elevado grau de abstração;
- Forte dimensão política.

Não obstante existirem diversas obras doutrinárias sobre as normas constitucionais, em nosso estudo será adotada a clássica teoria do professor José Afonso da Silva, segundo a qual as normas constitucionais, quanto à sua eficácia e aplicabilidade, dividem-se em:

**a) De eficácia plena** – é aquela apta a produzir todos os seus efeitos jurídicos direta e **imediatamente após a entrada em vigor** do texto constitucional. Portanto, é uma norma de aplicabilidade direta, imediata e integral (p.ex.: artigos. 2º; 21; 22, dentre outros, da CF).

**b) De eficácia contida** – conquanto possua também **incidência imediata e direta, a eficácia não é integral**, haja vista que poderá sofrer restrições ou ampliações posteriores por parte do Poder Público. Nesse caso, para que a norma sofra essas restrições ou ampliações é imprescindível a **atuação positiva** do Poder Público, ao qual incumbirá editar norma posterior (p.ex.: artigos. 5º, LVIII; 37, I, dentre outros, da CF).

**c) De eficácia limitada** – referida norma, desde a promulgação da CF, produz **efeitos jurídicos reduzidos**, vez que **depende e demanda de uma atuação positiva e posterior** do legislador infraconstitucional. Para que a norma produza todos seus efeitos esperados é imprescindível que o legislador infraconstitucional edite a denominada *norma regulamentadora* (p.ex.: art. 7º, XX e XXVII, dentre outros, da CF).

Ainda que haja inércia por parte do legislador, a norma constitucional de eficácia limitada produzirá efeitos mínimos (p.ex.: impedirá que norma infraconstitucional contrária a ela seja editada, sob pena de inconstitucionalidade).

Portanto, é norma constitucional de aplicabilidade **indireta, mediata e reduzida**.

Para o professor José Afonso da Silva as normas de eficácia limitada subdividem-se em dois grupos:

**c.1) Normas de princípio institutivo ou organizativo** – destinadas à criação de organismos ou entidades governamentais, apresentando esquemas gerais de estruturação orgânica (p.ex.: artigos. 113; 121; dentre outros, da CF);

**c.2) Normas de princípio programático** – destinadas à previsão de princípios que tem a finalidade de ulterior cumprimento pelos órgãos do Estado, apresentando programas de atuação e com finalidade de efetivação de previsões sociais do Estado, sendo que para sua concretização é imprescindível a atuação futura do Poder Público (p.ex.: artigos 196; 205; dentre outros, da CF).

### NEOCONSTITUCIONALISMO

A doutrina passa a desenvolver, a partir do início do século XXI, uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, denominada neoconstitucionalismo, ou, segundo alguns, constitucionalismo pós-moderno, ou, ainda, pós-positivismo. Visa-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, busca-se a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização dos **direitos fundamentais**<sup>8</sup>.

<sup>8</sup>.....  
LENZA, Pedro. *Direito constitucional* / Pedro Lenza. – 25. ed. – São

# DIREITO PENAL

**LEI PENAL: CLASSIFICAÇÃO; CARACTERÍSTICAS; INTERPRETAÇÃO; ANALOGIA; VIGÊNCIA E APLICAÇÃO, LEI PENAL EM BRANCO, LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO, CONFLITO APARENTE DE LEIS PENAS, TEMPO E LUGAR DO CRIME, TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE, LEI PENAL EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA**

## Interpretação e integração do Direito Penal<sup>1</sup>

A interpretação é um processo de descoberta do conteúdo exato da lei, nem sempre visível na redação do tipo penal, não se tratando de um meio para a criação de normas inexistentes nem para suprir lacunas. “Interpretar uma expressão de Direito não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando; é, sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta.”

Nas palavras de HASSEMER, “o pensamento hermenêutico é como uma fita que mantém unidas as áreas separadas da ciência, como também a ciência e a prática e que consegue, em princípio, a unidade. (...) Ela é muito mais um método científico de aproximação de objetos, de construção de teorias e sistemas científicos, ela é um fenômeno estrutural que exige respeito por todo tipo de atividade científica”.

Se, por seu lado, integração tem por finalidade completar o que está faltando, a interpretação foge a esse universo. Interpretar significa captar o real sentido de algo, clareando o que se afigura nebuloso, porém presente.

### — Espécies de interpretação

#### A) Interpretação literal ou gramatical

A interpretação literal consiste em extrair o conteúdo da norma pela análise de cada um dos termos constantes do tipo penal (ou da norma penal), sem ampliar ou restringir o seu alcance. No entanto, HASSEMER alerta que nenhuma lei é inequívoca e completa, como demonstra a própria jurisprudência, afinal a “linguagem jurídica compartilha das ambiguidades da linguagem coloquial: a dependência do significado das palavras às situações da fala, construções frasais e campos de palavras, permite que se faça a diferenciação dos conceitos ambíguos na linguagem jurídica conforme a vagueza, a porosidade, a necessidade de preenchimento valorativo e a relação com uma disposição”.<sup>16</sup>

De fato, na atualidade, tem-se percebido que os tipos penais raramente comportam uma interpretação literal, até porque os tribunais, em seus julgados, cuidam de dar a determinado termo ou expressão, que antes parecia simples, uma visão

completamente diversa da literalidade. Com isso, havemos de nos habituar, pois a expressão linguística do universo do direito comporta descobertas variadas, conforme o intérprete, acerca de cada escrito vigente no ordenamento jurídico.

Isto não acarreta carta branca ao intérprete para fazer da lei o que bem entende. Uma das regras básicas da interpretação, que se deve aplicar, em primeiro plano, na interpretação literal, é que “lei clara não carece de interpretação – em sendo claro o texto, não se admite pesquisa de vontade” (*in claris cessat interpretatio*).

A figura típica incriminadora, envolvendo os termos cônjuge e filho, demanda interpretação literal, não se podendo alegar que, a pretexto da presente possibilidade de união estável, se admita, por analogia, a figura do companheiro ou do enteado. Destarte, no delito de abandono material (art. 244, CP), não se pode estender a punição para o companheiro que deixe de prover a subsistência da companheira.

Outro exemplo de interpretação literal é o tipo penal do homicídio: matar alguém. “Matar” = eliminar a vida; “alguém” = pessoa humana. Cuida-se da literalidade dos termos, sem qualquer outra dimensão.

#### B) Interpretação restritiva

Trata-se do método de interpretação que, para chegar ao significado efetivo da norma, é preciso restringir o alcance de determinados termos ou expressões. Na realidade, o legislador disse mais do que pretendia expressar.

A tarefa do hermeneuta é cercear a exagerada amplitude que a norma alcançaria se fosse aplicada literalmente.

Em direito penal, nenhum operador do direito, encarregado da defesa, ou doutrinador experiente reclama do uso da interpretação restritiva, ao menos do tipo penal incriminador, pois sempre se está agindo em benefício do réu.

Usa-se a interpretação restritiva para limitar o alcance da lei até atingir o seu real sentido; isso ocorre quando ela diz mais do que pretendido pelo legislador. Exemplo de CHRISTIANO JOSÉ DE ANDRADE é o art. 28, I e II, do Código Penal; devem-se interpretar restritivamente os termos paixão, emoção e embriaguez como não patológicos, a fim de não haver colidência com o disposto pelo art. 26 (inimputabilidade).<sup>20</sup> A ilustração é correta, pois há enfermidades mentais, cujos sintomas estão associados à paixão e à emoção descontroladas e exacerbadas, assim como o alcoolismo é considerado doença mental. Diante disso, a tais situações aplica-se o art. 26, reputando inimputável o acusado, com o fim de absolvê-lo e, em lugar de pena, aplicar-lhe medida de segurança.

Portanto, no âmbito do art. 28, dada a valoração restrita aos termos ali constantes, a paixão, a emoção e a embriaguez não afastam a aplicação da pena, pois considera-se imputável o réu.

<sup>1</sup> Nucci, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. (6th edição). Grupo GEN, 2021.

**C) Interpretação extensiva**

A interpretação extensiva é o processo de extração do autêntico significado da norma, ampliando-se o alcance das palavras legais, a fim de se atender à real finalidade do texto. Como bem ressalta CARLOS MAXIMILIANO, “a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece”.

Essa modalidade de interpretação não tem por finalidade suprir lacunas; não se trata de analogia. Cuida-se tão somente de um processo de conhecimento, quando o tipo penal, seja ele incriminador ou não, é por demasiado estreito, com palavras dúbias ou inexatas.

É, pois, obrigação do hermenêuta, especialmente do magistrado, extrair-lhe o conteúdo lógico para lhe dar a justa aplicação. Nas palavras de CHRISTIANO JOSÉ DE ANDRADE, “a interpretação extensiva é admissível no âmbito penal, ocorrendo quando o caso requer a ampliação do sentido da lei, visto que esta diz menos do que pretendia dizer (*lex minus dixit quam voluit ou lex minus scripsit, plus voluit*)”.

Como exemplos de interpretação extensiva encontrados no Código Penal, podem ser citados os seguintes:

a) art. 172 (duplicata simulada), que preceitua ser crime “emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado”. Ora, é natural supor que a emissão de duplicata quando o comerciante não efetuou venda alguma também é crime, pois seria logicamente inconsistente punir quem emite o documento em desacordo com a venda efetiva realizada, mas não quando faz o mesmo sem nada ter comercializado. Assim, onde se lê, no tipo penal, “venda que não corresponda à mercadoria vendida”, leia-se ainda “venda inexistente”;

b) no caso do art. 176 (outras fraudes), pune-se a conduta de quem “tomar refeição em restaurante (...) sem dispor de recursos para efetuar o pagamento”, ampliando-se o conteúdo do termo “restaurante” para abranger, também, boates, bares, pensões, entre outros estabelecimentos similares. Evita-se, com isso, que o sujeito faça uma refeição em uma pensão, sem dispor de recursos para pagar, sendo punido por estelionato, cuja pena é mais elevada;

c) na hipótese do art. 235 (bigamia), até mesmo pela rubrica do crime, percebe-se ser delituosa a conduta de quem se casa duas vezes. Valendo-se da interpretação extensiva, por uma questão lógica, pune-se, ainda, aquele que se casa várias vezes (poligamia);

d) o furto torna-se qualificado, com pena de reclusão de três a oito anos, caso a subtração seja de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior (art. 155, § 5.º). Não se mencionou o Distrito Federal, porém é ele equiparado, constitucionalmente, aos Estados-membros, em virtude de várias finalidades (arts. 32 e 34, CF). Por isso, levar o veículo de um Estado-membro ao Distrito Federal também é suficiente para caracterizar o furto qualificado (ver a nota 39 ao art. 155, § 5.º, do nosso Código Penal Comentado);

e) o art. 308 da Lei 9.503/97 menciona ser crime “participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não

autorizada...”. Embora se saiba que a competição automobilística se refere a uma corrida entre vários participantes conduzindo automóveis, leia-se, veículos de quatro rodas, não se pode deixar de captar e ampliar o sentido da expressão para abranger, igualmente, a competição motociclística, envolvendo motos;

f) o art. 134 do Código Penal tem o seguinte tipo: “expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena – detenção, de seis meses a dois anos” (grifamos). É certo que algumas mães, após darem à luz, abandonam o recém-nascido em diversos lugares, até mesmo na rua. Foi-se o tempo em que assim agiam para evitar desonra própria (ser mãe solteira em sociedade conservadora dos anos 40, 50, 60 etc.). Atualmente, abandonam seus filhos por falta de condições econômicas de cuidar da criança, porque estão envolvidas com drogas e outras situações de forte tensão emocional similares. Parece-nos indevido inserir essa conduta no campo do art. 133 (“abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena – detenção, de seis meses a três anos”), cuja pena é maior. Mais indicado é promover a interpretação extensiva, no art. 134, afirmando ser crime de abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria e, em interpretações extensivas, leia-se, também, por outros motivos emocionais similares. Assim fazendo, o crime continua a ser infração de menor potencial ofensivo, o que é mais benéfico à genitora.

***Nas hipóteses mencionadas nas letras a, c, d e e a interpretação extensiva pode prejudicar o réu, enquanto nas situações descritas nas letras b e f pode beneficiá-lo.***

Na lição de JIMÉNEZ DE ASÚA, “o meio literal e o teleológico podem levar a um resultado harmônico e conclusivo na interpretação das leis penais, seja ele restritivo ou extensivo, posto que, assim fazendo, consegue-se captar a vontade da lei. Somente quando houver dúvida na interpretação prevalece o critério restritivo para não prejudicar o réu e extensivo quando lhe for favorável”.

Em posição contrária, confira-se NEREU JOSÉ GIACOMOLLI, contestando a utilização de tipos abertos, normas penais em branco, interpretação extensiva e analógica: “a defesa de um direito penal com tipos abertos, difusos, indeterminados, ou com normas penais dependentes de uma normatividade integradora (normas penais em branco), ou de um regimento judicial, são características de um Direito Penal autoritário e demasiadamente repressivo, inadmissível no atual estado de desenvolvimento da civilização. (...) A exclusão das interpretações analógica, criativa ou extensiva, prejudiciais ao imputado, determinada pela reserva legal, se aplica tanto na concretude das normas criminais contidas na parte geral do Código Penal quanto nas especiais e nas extravagantes. É um imperativo da incidência da *lex stricta* a respeito da responsabilidade criminal, que engloba a descrição típica, a sanção e todas as circunstâncias que influem na dosimetria da pena”.

**D) Interpretação analógica**

A interpretação analógica é o processo de averiguação do sentido da norma jurídica, valendo-se de elementos fornecidos pela própria lei, pelo método de semelhança.

Há várias formas de apontar, na lei penal, a viabilidade da interpretação analógica. A saber:

- a) sistema da alternância expressa;
- b) sistema da alternância implícita;
- c) sistema da autonomia correlata.

A alternância expressa indica, claramente, na norma penal, a indispensabilidade da interpretação analógica: “expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos” (crime de explosão, art. 251, CP, grifamos).

Ou ainda: “não excluem a imputabilidade penal: (...) II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos” (art. 28, CP, grifamos). Dado o exemplo (álcool), indica-se a abertura para inclusão de outras drogas similares (tranquilizante ou ansiolítico etc.).

A alternância implícita faz o intérprete deduzir a necessidade de uso da extração do conteúdo real da norma por meio da analogia. “Se o homicídio é cometido: (...) I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...) III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido” (art. 121, § 2.º, I, III e IV, CP).

Ou ainda: “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II, j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido” (art. 61, II, j, CP).

Tomando-se o último exemplo, percebe-se que a indicação de ilustrações anteriores limita e, ao mesmo tempo, aponta qual o caminho a ser seguido pelo intérprete na ampliação, quando preciso, da norma penal, ainda que signifique efeitos punitivos mais severos ao réu. Dados os exemplos (incêndio, naufrágio e inundação), deve-se extrair outra calamidade pública (catástrofe envolvendo grande número de pessoas) ou desgraça particular (infortúnio individualizado) dos anteriores. Assim, considerando-se o advento de ventania, nevasca, erupção de vulcão, chuva de granizo, situações análogas a incêndio, naufrágio e inundação, pode-se reputar como calamidade pública, se atingir várias pessoas, ou desgraça particular, caso acometa um pequeno número de pessoas. Entretanto, não é possível elevar a pena do agente do furto, porque subtraiu bens da residência de uma pessoa recém-separada, sofrida e desgostosa, vivendo uma situação de desgraça particular. Afinal, a indicação de desgraça foge ao âmbito sentimental para ganhar força no universo de eventos maiores, advindos da natureza ou de grandes erros humanos.

A autonomia correspondente insere a interpretação analógica em destaque, como se fosse uma norma autônoma, desvinculada da alternância (“ou”) sequencial. Observe-se a construção do art. 260, CP: “Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro: I – destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação; II – colocando obstáculo na linha; III – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia; IV – praticando outro

ato de que possa resultar desastre” (grifamos). O inciso IV é integralmente dedicado à forma de interpretação analógica, sem qualquer menção expressa e sem constar a imediata ligação à frase anterior pela conjunção ou. Dados os exemplos constantes dos incisos I, II e III, outra ação poderá desencadear o perigo de desastre, tal como, nos dias de hoje, provocar o colapso do sistema computadorizado de controle de entrada e saída dos trens. Nos idos de 1940, conheciam-se somente telégrafo, telefone e radiotelégrafo. Hoje, quase tudo é movido por computação, logo, valemo-nos da interpretação analógica para manter atualizada a lei penal, quanto à sua aplicação.

### E) Interpretação sistemática

A interpretação sistemática consiste no exercício do método de comparação com outras normas vigentes no mesmo sistema para extrair o conteúdo da norma interpretada. Cuidando-se de lei penal, deve-se contrastá-la com outras normas jurídico-penais, preferencialmente a cuidar do mesmo assunto ou de tema correlato. Como diz MAXIMILIANO, “por umas normas se conhece o espírito das outras”. Analisando-se o tipo penal do art. 273 do Código Penal (“Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa”), tratando-se de um crime de perigo, ao confrontá-lo, dentro do sistema de normas penais, com outros tipos incriminadores, vislumbra-se que o homicídio (art. 121, CP) tem uma pena básica de reclusão de 6 a 20 anos. Por outro lado, o tráfico de drogas ilícitas (art. 33, Lei 11.343/2006) possui uma pena de reclusão, de 5 a 15 anos, e multa. Sistemáticamente, lidar com produto terapêutico ou medicinal pode acarretar a pena mínima de 10 anos de reclusão; observando-se a eliminação da vida de alguém, o mínimo geral reclusão de 6 anos; apontando-se o trato com drogas ilegais, o mínimo é de reclusão de 5 anos. Não é possível, portanto, em interpretação sistemática, aceitar que um delito de perigo tenha uma pena muito superior a um crime de dano (homicídio) ou mesmo mais elevada do que outro delito de perigo, embora muito mais grave, pois cuida de drogas ilícitas. Por conta disso, como já mencionado, o Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional a pena do art. 273, § 1.º-B, V, do Código Penal, sendo que vários julgados já chegaram a aplicar, em seu lugar, a penalidade do art. 33 da Lei de Drogas.

### F) Interpretação lógica

Deve-se, nessa hipótese, descobrir o exato sentido da lei, verificando seus termos e suas expressões, visando à sua aplicação de modo coerente e sensato. Vale-se o intérprete de critérios de lógica, utilizando-se, geralmente, do raciocínio dedutivo. Uma das principais razões de enaltecimento da interpretação lógica é que se deve escapar do absurdo, do irreal, da contradição e da pura tolice.

Nas palavras de LIMONGI FRANÇA, trata-se da interpretação “que se leva a efeito, mediante a perquirição do sentido das diversas locuções e orações do texto legal, bem assim através do estabelecimento da conexão entre os mesmos. Supõe quase sempre a posse dos meios fornecidos pela interpretação gramatical”.

Interpretar exige inteligência, sensatez e bom senso, além de cultura e disposição para fazê-lo. Mesmo o intérprete parcial, que busca a interpretação favorável à sua causa, não dispensa

os demais atributos. O julgador, por seu turno, deve agir com imparcialidade, sem envolver seus preconceitos discriminatórios e abusivos.

ALÍPIO SILVEIRA, valendo-se da lógica do razoável de RECASENS SICHES, afirma, com razão, que “a técnica hermenêutica do ‘razoável’, ou do ‘logos do humano’, é a que realmente se ajusta à natureza da interpretação e da adaptação da norma ao caso. A dimensão da vida humana, dentro da qual se contém o Direito, assim o reclama. O fetichismo da norma abstrata aniquila a realidade da vida. A lógica tradicional, de tipo matemático ou silogístico, não serve ao jurista, nem para compreender e interpretar de modo justo os dispositivos legais, nem para adaptá-los às circunstâncias dos casos concretos. O juiz realiza, na grande maioria dos casos, um trabalho de adaptação da lei ao caso concreto, segundo critérios valorativos alheios aos moldes silogísticos”.

A teoria da razoabilidade é indispensável em qualquer ramo do direito; com perfeita adaptabilidade, precisa ser usada neste e nos demais métodos de interpretação.

Como exemplo, pode-se indicar o crime de feminicídio (art. 121, § 2º, VI, CP), que ingressou como qualificadora do delito de homicídio. Surgiu a questão: essa qualificadora tem caráter objetivo ou subjetivo? Noutros termos, se for objetiva, pode-se aplicá-la juntamente com outras, que se ligam à intenção do agente, como motivo fútil ou torpe. É o que defendemos, pois a lógica indica que a proteção à mulher se dá no mesmo prisma que a tutela aos idosos e às crianças. Quem lesiona velhos e jovens responde mais gravemente, de maneira objetiva, porque as vítimas são mais fracas. Não se liga à intenção do agente matar um idoso. Ele quer matar certa pessoa por vingança, ou seja, motivo torpe; por acaso, a vítima é idosa; então, aplica-se a causa de aumento de 1/3 por ter matado pessoa maior de 60 anos. O mesmo raciocínio lógico precisa ser aplicado à morte da mulher, punindo o homicida com pena mais severa de modo objetivo, vale dizer, porque eliminou a vida de uma pessoa do sexo feminino.

#### G) Interpretação histórica

Pode ser eficiente o uso de normas já revogadas, porém importantes para determinados cenários históricos do Brasil, com o objetivo de extrair o conteúdo da lei interpretada, embora não seja a espécie de interpretação mais confiável. Seria o mesmo que dizer: “tendo em vista que determinado delito nunca foi previsto pela legislação brasileira, o tipo penal em questão não tinha por fim punir certa situação”.

No caso penal, a análise pode ser feita com os Códigos Penais anteriores e com leis especiais já revogadas. Por vezes, a norma que sucede outra, por alguma razão histórica, pode servir de apoio para a interpretação, vale dizer, o intérprete indica exatamente o motivo pelo qual foi alterada a norma, logo, a melhor exegese será apontada nesse prisma.

Por óbvio, há limites para a interpretação histórica, ao menos na operacionalização do direito aos casos concretos. Não há sentido algum em voltar ao tempo das Ordenações do Reino de Portugal para extrair o conteúdo de uma norma editada nos tempos atuais.

Há quem utilize essa forma de interpretação no contexto do crime de falso testemunho. Questiona-se, hoje, se é preciso que a testemunha preste compromisso de dizer a verdade para, mentindo, ser processada por falso testemunho ou se basta

depor, mesmo sem compromisso e, mentindo, responder pelo delito. O compromisso é essencial para a testemunha responder por falso testemunho, na exata medida em que o Código de Processo Penal (art. 203) exige o compromisso para depor.

#### H) Interpretação teleológica

Busca-se, na interpretação da norma, quais foram os fins, os objetivos, as metas a serem alcançadas em face da sua criação. Tendo em vista que o método teleológico teve em IHERING o seu principal precursor, citando-o, CHRISTIANO ANDRADE escreve ser o fim da norma a criação do direito; toda norma jurídica deve a sua origem a um fim; o direito não é um fim em si mesmo, mas um meio a serviço de um fim, que é a existência da sociedade.

O critério teleológico é muito importante, tendo em vista a busca da finalidade do legislador para editar certa norma, especialmente quando incriminadora. Se ocorre dúvida quanto aos seus termos ou expressões, nada mais razoável do que verificar o motivo pelo qual ela foi criada.

Quando se editou a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), entendeu-se que os crimes contra as mulheres precisavam ser punidos mais severamente e que medidas de proteção precisavam ser criadas para protegê-las. Alguns levantaram a bandeira da igualdade entre os sexos para apontar a inconstitucionalidade dessa Lei, vez que protegia a mulher em detrimento do homem. Ocorre que, nesse caso, torna-se imprescindível utilizar a interpretação teleológica para compreender o porquê a Lei Maria da Penha foi criada. Não teve por finalidade desigualar as pessoas; ao contrário, o seu objetivo foi tratar desigualmente os desiguais (isonomia). A mulher é a parte mais fraca de um relacionamento, razão pela qual se criou a Lei 11.340/2006 para proteger o sexo feminino. Somente uma interpretação teleológica resolve essa dúvida.

#### I) Interpretação histórico-evolutivo (occasio legis)

Não se trata de uma avaliação exclusivamente histórica do instituto, tampouco uma análise das suas finalidades, mas o conjunto de ambas. A occasio legis, no dizer de MAXIMILIANO, representa “o complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma, que constituíram o impulso exterior à emanção do texto; causas mediatas e imediatas, razão política e jurídica, fundamento dos dispositivos, necessidades que levaram a promulgá-los; fatos contemporâneos da elaboração; momento histórico, ambiente social, condições culturais e psicológicas sob as quais a lei surgiu e que diretamente contribuíram para a promulgação; conjunto de motivos ocasionais que serviram de justificação ou pretexto para regular a hipótese; enfim o mal que se pretendeu corrigir e o modo pelo qual projetou remediá-lo, ou, melhor, as relações de fato que o legislador quis organizar juridicamente”.

A interpretação histórica já era utilizada pelos romanos, sendo certo que os glosadores e pós-glosadores adaptam os textos romanos aos elementos históricos de seu tempo. Consideram-se nessa modalidade de interpretação as condições específicas do período no qual a norma incide, além das condições geradoras de sua edição. Em suma, o levantamento das condições históricas dos precedentes normativos e os trabalhos preparatórios, como auxiliares do sentido da norma, permitem a formação da occasio legis, vale dizer, as circunstâncias sociais presentes na gênese da lei.

# DIREITO PROCESSUAL PENAL

## NOÇÕES INTRODUTÓRIAS: PRINCÍPIOS; SISTEMAS PROCESSUAIS; LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

### — Introdução

O Direito Processual Penal é uma disciplina fundamental para a compreensão do funcionamento do sistema de justiça criminal em um país. Ele regula a forma como o processo penal deve ser conduzido, estabelecendo as regras e procedimentos a serem seguidos desde a investigação criminal até o julgamento e a execução da pena. Esta área do Direito visa garantir que o Estado exerça seu poder de punir de maneira justa e eficiente, assegurando, ao mesmo tempo, a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo, sejam eles acusados, vítimas ou testemunhas.

No contexto do sistema jurídico brasileiro, o Direito Processual Penal é regido por princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal, no Código de Processo Penal (CPP) e em outras legislações específicas. Neste texto, serão abordados conceitos fundamentais da Lei Processual Penal no espaço e no tempo, bem como a interpretação das normas processuais, visando oferecer uma visão panorâmica e esclarecedora sobre esses temas essenciais.

### — Conceitos Fundamentais

No estudo do Direito Processual Penal, alguns conceitos fundamentais são essenciais para a compreensão de como as normas processuais se aplicam na prática. Estes conceitos não apenas delimitam os limites e as aplicações das normas, mas também orientam a interpretação e a execução dessas regras no contexto do processo penal.

#### Princípio da Territorialidade:

O princípio da territorialidade é um dos pilares do Direito Processual Penal brasileiro. Ele determina que o Código de Processo Penal (CPP) é aplicável em todo o território nacional, assegurando que as normas processuais sejam uniformes e coerentes em todos os estados do Brasil. Este princípio reflete a soberania do Estado brasileiro em legislar e julgar os crimes ocorridos dentro de suas fronteiras. A territorialidade garante que, independentemente de onde o crime ocorra dentro do Brasil, o mesmo conjunto de regras processuais será aplicado.

#### Princípio do Tempus Regit Actum:

Outro conceito crucial é o princípio do tempus regit actum, que estabelece que a lei processual em vigor no momento da prática de um ato processual é a que deve ser aplicada a esse ato. Isso significa que mudanças legislativas não retroagem para afetar atos processuais já realizados sob uma lei anterior. Este

princípio assegura a estabilidade e previsibilidade do processo, evitando que mudanças frequentes nas normas processem criar incertezas jurídicas.

#### Interpretação da Lei Processual Penal:

A interpretação das normas processuais penais é uma tarefa complexa que exige um entendimento aprofundado dos princípios gerais de Direito. O Código de Processo Penal permite a interpretação extensiva e a aplicação analógica de suas normas, o que significa que, em casos de lacunas legislativas, o juiz pode estender o alcance de uma norma ou aplicar um princípio geral para resolver a questão. Isso é fundamental para garantir que a justiça seja feita mesmo em situações não previstas especificamente pela lei.

Estes conceitos formam a base sobre a qual o sistema de justiça criminal opera, garantindo que os processos penais sejam conduzidos de maneira justa, eficaz e em conformidade com os princípios constitucionais.

### — Lei Processual no Espaço

A aplicação das normas processuais penais no território nacional é regida pelo princípio da territorialidade, conforme disposto no artigo 1º do Código de Processo Penal (CPP). Este princípio estabelece que “o processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código”, o que significa que as normas processuais penais brasileiras são aplicáveis a todos os crimes cometidos dentro das fronteiras do Brasil.

#### Princípio da Territorialidade

O princípio da territorialidade é fundamental para assegurar a uniformidade das normas processuais penais em todo o território nacional. Ele garante que, independentemente do local onde o crime tenha sido cometido no Brasil, as mesmas regras processuais serão aplicadas, proporcionando segurança jurídica e previsibilidade para todos os envolvidos no processo.

#### Exceções ao Princípio da Territorialidade

Embora o princípio da territorialidade seja a regra geral, o próprio CPP prevê exceções em casos específicos onde normas distintas podem ser aplicadas. Essas exceções incluem:

#### Tratados e Convenções Internacionais

Crimes que envolvem tratados ou convenções internacionais podem ser julgados com base nas normas estabelecidas por esses acordos, respeitando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

### Prerrogativas Constitucionais

Determinadas autoridades, como o Presidente da República, ministros de Estado e ministros do Supremo Tribunal Federal, possuem prerrogativas específicas para o julgamento de crimes, que podem ser regidas por normas diferentes das do CPP.

### Justiça Militar

Crimes militares são processados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar, que possui regras próprias, distintas das aplicáveis no âmbito civil.

### Tribunais Especiais

Em casos de competência de tribunais especiais, como os Tribunais de Contas, normas processuais específicas podem ser aplicadas.

Em todas essas situações, quando houver lacunas ou omissões nas normas específicas, o CPP poderá ser utilizado de forma subsidiária para suprir essas lacunas, garantindo assim a continuidade e a coerência no julgamento dos crimes.

### — Lei Processual no Tempo

A aplicação da lei processual penal no tempo é regida pelo princípio do *tempus regit actum*, que significa que a lei processual vigente no momento da prática de um ato processual é a que deve ser aplicada a esse ato. Esse princípio está consagrado no artigo 2º do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece que “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

### Princípio do Tempus Regit Actum

Esse princípio assegura que qualquer mudança legislativa introduzida após a prática de um ato processual não tem o poder de retroagir para afetar a validade ou os efeitos desse ato. Assim, se uma nova lei processual é promulgada, ela se aplica imediatamente aos atos futuros de processos em andamento, mas não pode invalidar atos que foram praticados de acordo com a lei anterior.

Este princípio é fundamental para garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos processos judiciais, evitando que os envolvidos sejam surpreendidos por alterações nas regras aplicáveis após a prática de um ato. Ele também reforça o respeito ao devido processo legal, garantindo que todos os atos processuais sejam conduzidos em conformidade com a legislação vigente no momento de sua realização.

### Aplicação Imediata da Lei Processual Penal

O artigo 2º do CPP também enfatiza que a nova lei processual se aplica imediatamente a todos os processos em curso, independentemente de serem mais benéficas ou prejudiciais ao réu. Isso significa que, embora a lei processual não retroaja para alcançar atos já praticados, ela influencia imediatamente todos os atos futuros, tornando-se a norma reguladora do restante do processo.

### Exceções e Limitações

Embora o princípio do *tempus regit actum* seja a regra geral, existem situações em que a aplicação da nova lei pode ser limitada por outras normas constitucionais ou legais. Por exemplo, se a nova lei processual introduzir procedimentos que afetam direitos

fundamentais, sua aplicação imediata pode ser questionada à luz dos princípios constitucionais de proteção aos direitos individuais.

Em resumo, o princípio do *tempus regit actum* é uma garantia de que o processo penal será conduzido com previsibilidade e respeito às normas vigentes, assegurando que as partes envolvidas possam confiar na estabilidade das regras aplicáveis ao longo do procedimento.

### — Interpretação da Lei Processual

A interpretação das normas processuais penais é uma atividade essencial para a correta aplicação do Direito Processual Penal. O artigo 3º do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. Esse dispositivo abre caminho para que os operadores do Direito possam adaptar as normas processuais às diversas situações que surgem no curso de um processo penal.

### Interpretação Extensiva

A interpretação extensiva ocorre quando o aplicador da lei percebe que a vontade do legislador foi expressa de forma restrita ou incompleta, sendo necessário expandir o alcance da norma para abranger situações que, embora não explicitamente mencionadas no texto legal, claramente estavam dentro da intenção legislativa. Este tipo de interpretação permite uma aplicação mais ampla da norma, assegurando que ela cumpra integralmente seu propósito.

### Aplicação Analógica

A aplicação analógica, por sua vez, é utilizada quando a legislação não prevê diretamente uma solução para determinado caso concreto, mas existe uma norma que rege situação similar. Neste cenário, o juiz pode aplicar a norma destinada ao caso semelhante ao caso em questão. A analogia é uma ferramenta interpretativa que garante que o Direito não fique omissivo frente a lacunas legislativas, promovendo assim uma justiça mais completa e eficaz.

### Princípios Gerais de Direito

Os princípios gerais de direito servem como uma espécie de “reserva” interpretativa para situações onde a lei é omissiva ou ambígua. Eles funcionam como diretrizes fundamentais que orientam a aplicação do Direito de forma mais ampla, garantindo que a interpretação das normas processuais seja feita em consonância com valores essenciais, como a justiça, a equidade e a proteção dos direitos fundamentais.

Esses métodos de interpretação são indispensáveis para a adaptação das normas processuais às necessidades reais do processo penal, permitindo que as leis sejam aplicadas de maneira mais flexível e eficaz, respeitando sempre os princípios constitucionais e garantindo que a justiça seja alcançada em cada caso concreto.

### — Conclusão

O Direito Processual Penal desempenha um papel vital na administração da justiça, estabelecendo os procedimentos que garantem a aplicação justa e eficiente das normas penais. Ao lon-

go deste texto, foram discutidos conceitos fundamentais como a aplicação da lei processual no espaço e no tempo, bem como as técnicas de interpretação das normas processuais penais.

O princípio da territorialidade assegura a uniformidade das regras processuais em todo o território nacional, enquanto o princípio do *tempus regit actum* garante que as normas processuais vigentes no momento da prática de um ato sejam as aplicáveis, preservando a segurança jurídica. A interpretação das leis processuais, através de métodos como a interpretação extensiva, a aplicação analógica e o recurso aos princípios gerais de direito, permite que as normas sejam adaptadas às diversas realidades que surgem no curso de um processo penal.

Esses elementos, em conjunto, formam uma base sólida que sustenta a prática do Direito Processual Penal no Brasil, garantindo que o processo penal seja conduzido de forma justa, equitativa e eficiente, sempre respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Ao assegurar a correta aplicação das normas e ao adaptar-se às mudanças e desafios do tempo, o Direito Processual Penal continua a ser um instrumento essencial para a realização da justiça em nossa sociedade.

### FONTES; INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL

Esse tema diz respeito à origem das normas processuais, que pode ser apreciado sob dois ângulos, gerando, assim, a divisão entre as fontes materiais e as formais do processo penal.

#### FONTES MATERIAIS<sup>1</sup>

Constituem a base criadora do processo penal, isto é, a União, principalmente, mas também os Estados, se autorizados a fazê-lo por lei complementar editada pela União, além de outros campos especificamente destinados pela Constituição, como a edição de leis de organização judiciária e legislação concorrente de direito penitenciário, procedimentos e processo de juizados especiais criminais.

São as entidades criadoras do direito, sendo, por isso, chamadas também de fontes de criação ou de produção. No caso do direito processual, o art. 22, I, da Constituição Federal dispõe que a legislação sobre o assunto compete privativamente à União, que é, portanto, a fonte material do processo penal.

O processo criativo da norma se dá pela aprovação do projeto de lei pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, bem como pela respectiva sanção pelo Presidente da República.

O art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece que Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre matérias específicas em matéria processual, ao passo que o seu art. 24, XI, estabelece que é concorrente a competência da União com os Estados e o Distrito Federal para legislar a respeito de procedimentos em matéria processual.

É evidente, entretanto, que a competência dos Estados é residual, no sentido de suprir omissões ou especificar minúcias procedimentais, posto que a legislação estadual não pode con-

trariar a federal, que lhe é superior. Em suma, a fonte material (criadora) das leis processuais é a União e, subsidiariamente, os Estados e o Distrito Federal.

#### ► Fontes formais

O direito processual penal se expressa, como regra, por lei ordinária, editada pela União. Excepcionalmente, podemos encontrar regras de processo penal em leis complementares e, em tese, até em emendas à Constituição. Afinal, essas fontes normativas, embora não sejam o palco ideal para cuidar de processo, estão hierarquicamente acima da lei ordinária e provêm do Congresso Nacional.

Por isso, nada impediria que criassem alguma norma processual penal. Lembremos que a Constituição Federal contém vários dispositivos tratando de matéria concernente a essa área, como a norma do art. 5.º, LVIII, cuidando da identificação criminal, como “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” ou ainda tratando do direito ao silêncio (art. 5.º, LXIII), da liberdade provisória (art. 5.º, LXVI), dentre outros.

Além das leis em geral, há os tratados e convenções, aprovados por decreto legislativo e promulgados por decreto, servindo de fonte de expressão do direito processual penal. Não estando a norma processual penal vinculada estreitamente ao princípio da legalidade penal (não há crime sem lei que o defina, nem pena sem lei que a comine), é viável admitir que outras fontes de expressão sejam incluídas nesse contexto, denominadas fontes indiretas.

Os costumes (regras habitualmente praticadas, que se incorporam ao ordenamento jurídico, tornando-se obrigatórias, embora não previstas em lei) podem servir de base para expressar normas processuais penais. Lembre-se o uso tradicional das vestes talares, tradicionalmente utilizadas por magistrados em sessões de julgamento e por todos os operadores do direito (juiz, promotor e advogado) no plenário do Júri e nas Câmaras, Turmas ou Plenários de instâncias judiciais variadas. A quebra do costume pode inviabilizar um julgamento ou cercear o exercício de um direito (ex.: um advogado não seria admitido a fazer sustentação oral no tribunal vestindo-se informalmente, como se estivesse em atividade esportiva).

Outro exemplo pode ser encontrado no art. 793 do Código de Processo Penal, disciplinando o modo de agir das partes e dos presentes em audiências ou sessões do tribunal. Não há mais sentido em se obrigar que cada pessoa da sala de audiências somente se dirija ao juiz se estiver em pé, nem mesmo se levante a cada momento em que o magistrado se levantar. Novos tempos e outros hábitos, mais abertos e flexíveis, permeiam o comportamento em audiência.

Os princípios gerais de direito (postulados éticos que inspiram a formação de normas e a aplicação da legislação ao caso concreto, sem expressa previsão legal) também podem contribuir para o cenário do processo penal, como, por exemplo, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza ou má-fé.

Esse princípio geral de direito pode dar margem ao juiz para resolver situações de conflito geradas pela defesa que, interessada na prescrição, arrola pessoas em outros Estados da Federação, sem justificar a medida, somente para prorrogar indefinidamente a instrução, expedindo-se sistematicamente precatórias para ouvi-las, sem êxito imediato. Se o magistrado fixar prazo para o

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Processual Penal*. 20th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.161.

cumprimento das precatórias, não admitindo prorrogação, fundado nesse, estará atuando em homenagem à ética que deve reger os atos processuais.

A jurisprudência constitui, também, fonte indireta de processo penal, pois acrescenta e/ou elimina determinados significados à letra da lei vigente, que levam à alteração (por vezes completa) da prática forense. Um exemplo disso é a permissão para executar a pena, após a decisão condenatória proferida em segunda instância.

O STF autorizava, interpretando normas processuais penais em confronto com as constitucionais; em 2009, vedou, afirmando que o sentido interpretativo estava equivocado, de modo que a pena somente poderia ser cumprida após o trânsito em julgado (cessação de todos os recursos); em 2016, novamente, o STF passou à primeira posição, tornando a dar interpretação diversa às normas de processo penal em relação à CF.

Nesse cenário, Espínola Filho menciona que a jurisprudência não assume o caráter de fonte do direito, “pois tais práticas só terão a força de costume, quando se transformam em costumes jurídicos, isto é, quando reúnam dois requisitos (...):

a) o elemento material, consistente na continuidade, generalidade, uniformidade, durante um longo espaço de tempo, que, não estando fixado em disposição legal, não é possível estabelecer-se, e, por isso, fica a formação do costume dependendo da apreciação do intérprete, que atenderá à natureza do fato, à sua continuidade, num exercício uniforme mais ou menos longo;

b) o elemento psicológico ou espiritual, que é a consciência da sua obrigatoriedade, como consequência da opinião da sua necessidade jurídica (opinio necessitatis), com a convicção de aplicar-se uma regra jurídica (*ratio juris*)”.

São também chamadas de fontes de revelação ou de cognição, e dizem respeito aos meios pelos quais o direito se exterioriza. Dividem-se em fontes formais imediatas e mediatas:

As fontes formais imediatas são as leis em sentido amplo: abrangendo o texto constitucional, a legislação infraconstitucional (leis ordinárias, complementares etc.) e os tratados, as convenções e as regras de direito internacional aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

**Tratados e convenções:** são os acordos internacionais, que podem constituir fonte do direito penal ou processual penal, desde que favoráveis ao réu, representando direito ou garantia humana fundamental (art. 5.º, §§ 2.º e 3.º, CF). No mais, auxiliam na interpretação de normas penais, quando contrárias aos interesses do acusado.

Fontes formais mediatas: São a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

**Analogia:** é um processo de suprimento de lacuna, valendo-se o intérprete de situação similar, em que há previsão legal; desse modo, utiliza-se a lei vigente para o caso semelhante no julgamento de situação lacunosa análoga.

**Costume:** é uma norma fática a respeito de determinado assunto; pode transformar-se em regra jurídica conforme o caso concreto. Em matéria processual penal, contribui para a interpretação de leis e para a criação da norma.

**Princípios gerais de direito:** são as regras gerais, que preenchem o conjunto do ordenamento jurídico, valendo para qualquer de seus ramos. Constituem postulados merecedores de res-

peito independentemente da matéria, visto espelharem as bases da justiça em tom maior. No direito processual penal, servem também para compor normas.

A integração da lei processual penal é um tema relevante dentro da teoria geral do processo penal e está diretamente ligada ao princípio da legalidade (nullum crimen, nulla poena sine lege), mas também à necessidade de completude do ordenamento jurídico. Isso significa que, mesmo havendo lacunas na lei penal processual, o ordenamento jurídico não pode deixar de oferecer solução para os conflitos penais.

Segundo a doutrina, a integração da lei processual penal ocorre quando há lacunas ou omissões na legislação, exigindo que o intérprete recorra a meios complementares para resolver o caso concreto. Esses meios estão previstos no art. 3.º do Código de Processo Penal (CPP), que diz:

*A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.”*

Portanto, os meios de integração da lei processual penal são:

### 1. Interpretação extensiva

É quando o aplicador da norma reconhece que o texto legal, embora não mencione expressamente determinada hipótese, abrange-a logicamente. Ou seja, amplia-se o alcance do texto sem extrapolar o espírito da lei.

### 2. Analogia

É a aplicação de norma semelhante para resolver um caso omissivo. Utiliza-se uma norma existente para regular situação sem previsão expressa, desde que haja identidade de razão.

Importante: No processo penal, a analogia não pode ser usada em prejuízo do réu (analogia in malam partem), respeitando-se o princípio do favor rei.

### 3. Princípios gerais do direito

Quando nem a interpretação extensiva nem a analogia são suficientes, o aplicador pode recorrer aos princípios gerais do direito, como os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência, entre outros.

Exemplo: Mesmo que não haja previsão legal específica, o juiz deve garantir a imparcialidade e o contraditório, pois são princípios basilares do processo penal.

### Considerações finais:

A integração da lei processual penal, segundo a doutrina, deve sempre respeitar os direitos e garantias fundamentais do acusado e não pode ser utilizada para prejudicar o réu. Ela serve para garantir a aplicação do direito mesmo diante de omissões legislativas, assegurando a justiça e a legalidade do processo.

# CÓDIGO PENAL MILITAR

## PARTE GERAL: DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

### Aplicação da Lei Penal Militar

#### ► Aplicação da Lei Penal Militar no Tempo

O Direito Penal Militar segue o princípio geral do *tempus regit actum*. Portanto, aplica-se a lei penal em vigor quando foi praticado o fato e, sobrevivendo nova lei, somente retroagirá para beneficiar o acusado (Art. 2º, CPM e Art. 5º, XL, CF/88). Vejamos:

#### Lei supressiva de incriminação:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

Art. 5º. (...);

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

O princípio da irretroatividade determina, em conjunto com o princípio da legalidade, a garantia da própria segurança jurídica, pois impede que o sujeito seja surpreendido por uma legislação posterior que considere crime a sua conduta, realizada em momento em que não era considerada delituosa.

Em matéria penal, o princípio da irretroatividade não pode ser casuístico. Deve prever uma normatividade a ser efetivada a partir de sua publicação em consonância com o princípio *tempus regit actum*: a lei rege os atos praticados durante sua vigência.

No entanto, há a retroatividade benéfica, como exceção ao princípio da irretroatividade da lei. O princípio de que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, garante que qualquer alteração legal mais benéfica ao réu deve ser implementada, mesmo que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste caso, o juiz da execução será o competente para efetivar a aplicação da lei mais benéfica ao caso concreto.

#### ► Regras do Conflito de Leis no Tempo

Abolitio Criminis – Descriminalização de Condutas (Artigo 2º do CPM)

O Art. 2º do CPM trata da lei supressiva de incriminação e seus parágrafos da retroatividade de lei mais benigna e apuração da maior benignidade.

O parágrafo 1º traz a máxima em que a lei posterior que, de qualquer outro modo, favoreça o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

O parágrafo 2º diz que, para se reconhecer qual a lei mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Vejamos:

Retroatividade de lei mais benigna:

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade:

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Ocorre a abolitio criminis quando nova lei descriminaliza conduta anteriormente incriminada. Atento às mudanças da sociedade, o legislador deixa de considerar criminosas determinadas condutas, retirando do ordenamento jurídico os seus tipos penais.

A abolitio não afasta a existência do crime já cometido, mas extingue a sua punibilidade (Artigo 123, III do CPM) e afasta todos os efeitos penais (principais e secundários) da sentença condenatória, mesmo com trânsito em julgado.

Causas extintivas:

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

(...);

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso.

É evidente que, se já houver transitado em julgado a sentença condenatória, a descriminalização não afasta os efeitos civis, uma vez que o título executivo judicial já está constituído. Todavia, se não há sentença condenatória com trânsito em julgado, não subsistirá a possibilidade de executá-la diretamente, sendo necessária a propositura da ação de conhecimento na esfera cível.

Ou seja, a retroatividade da lei que não mais considera o fato criminoso, denominada abolitio criminis, extingue a punibilidade nos termos do Art. 123 do CPM em consonância com o Art. 2º do CPM (ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixar de considerar crime) e do Art. 5º, XL, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu), fazendo desaparecer o crime e seus reflexos penais, não afetando os reflexos civis (reparação do dano).

► Retroatividade de Lei Mais Benigna – Lex Mitior ou Novatio Legis in Mellius

De acordo com o preceito constitucional, a lei penal nova só alcança o fato ocorrido antes da sua vigência se for uma lei melhor, mais benéfica (Art. 5º, XL, CF/88). É considerada benéfica, por exemplo, a lei que reduz a pena, permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, facilita a progressão de regime etc.

De acordo com o Artigo 2º, § 1º do CPM, a lei penal militar benéfica retroage sempre, podendo aplicar-se, inclusive, após o trânsito em julgado da sentença condenatória sendo, nesse caso, aplicada pelo juiz da execução penal, conforme dispõe a Súmula 611 do STF:

Súmula 611:

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Note-se que o juiz da execução não pode reexaminar o mérito, o que compete ao tribunal fazer em sede de revisão criminal.

Além disso, no âmbito da Justiça Militar da União, compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente, a execução das penas privativas de liberdade (Art. 30, XI, da Lei nº 8.457/92, com redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018), não superiores a dois anos aplicadas a militar (Art. 59, CPM), bem como nas penas superiores a dois anos cumpridas em penitenciária militar enquanto o condenado não perde a condição de militar (Art. 61, CPM).

Nos casos envolvendo civis — independentemente da pena aplicada — e militares condenados a penas superiores a dois anos, desde que não exista penitenciária militar disponível e o condenado tenha perdido a condição de militar, a competência para a execução da pena é do juiz da Vara de Execuções Penais. Essa determinação está prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei de Execução Penal e consolidada na Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, a verificação da Lex mitior no confronto de leis é feita in concreto, pois a norma aparentemente mais benéfica em determinado caso pode não sê-lo em outro. Daí que, conforme a situação, há retroatividade da norma nova ou a ultra-atividade da antiga (princípio da extra-atividade).

O princípio da retroatividade da Lex mitior, que alberga o princípio da irretroatividade de lei mais grave, aplica-se ao processo de execução penal e, por consequência, ao livramento condicional, Art. 5º, XL, da Constituição Federal e § único do Art. 2º do Código Penal.

Os princípios da ultra e da retroatividade da lex mitior não autorizam a combinação de duas normas que se conflitam no tempo para se extrair uma terceira que beneficie o réu.

Tratando-se de crime continuado ou permanente praticado durante duas leis, aplica-se a maior severidade da lei posterior.

De acordo com o CPM, quando duas leis (posterior e anterior) estiverem tratando do mesmo assunto, a aferição da maior benignidade entre elas deve dar-se pelo conjunto das normas e não em partes isoladas, resolvendo a questão pelo in dubio pro reo. A solução para saber qual das leis em conflito é mais favorável reside na comparação entre elas no caso concreto, e não

em abstrato, o que impossibilita a aplicação do trecho de uma e de outra, sob pena de o julgador criar uma nova lei, competência essa originária do Poder Legislativo.

Cabe ao juiz, no caso concreto e analisando o conjunto das normas, aplicar a que mais favoreça o indivíduo.

Do embate entre a irretroatividade da lei mais severa e da retroatividade da lei mais benéfica, resultam dois princípios para resolver a questão:

a) o da ultra-atividade: a lei posterior mais grave não pode ser aplicada, devendo ser aplicada a lei anterior que segue regendo um fato praticado durante a sua vigência, mesmo após a sua derrogação;

b) o princípio da retroatividade: quando a lei mais favorável prevalece sobre a mais rigorosa.

Assim, se a lei posterior é mais benigna, ela retroage.

► Irretroatividade da Lei Penal

A Novatio Legis incriminadora (lei nova que torna típica conduta que antes era permitida) e a Lex gravior ou novatio legis in pejus (nova lei mais gravosa) nunca retroagirão. Assim, o juiz é obrigado a aplicar a lei anterior, vigente ao tempo do crime, mesmo depois de revogada. Trata-se da eficácia ultra ativa da norma penal mais benéfica, que deve prevalecer por força do que prescreve o Art. 5º, XL, da Constituição.

Ou seja, como consequência, haverá novatio legis in pejus — lei nova modifica o regime anterior, agravando a situação do sujeito e não pode retroagir para prejudicar, e novatio legis in mellius — a lei nova modifica o regime anterior, beneficiando o sujeito e retroage para alcançar os fatos pretéritos.

Não são aplicados tais institutos às leis temporárias ou excepcionais. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. A lei excepcional é aquela feita para vigorar em determinadas épocas, em virtude situação de anormalidade, como catástrofes naturais ou guerra.

As leis temporárias são as que trazem a data de vigência previamente fixada pelo legislador. Ambas são ultra-ativas, aplicadas a um fato cometido durante a sua vigência, mesmo após a sua revogação; e autorrevogáveis, pois já trazem data ou circunstância que encerra sua vigência.

Atenta-se ao fato de que o regramento da aplicação da lei temporária é o mesmo no CPM e comum.

► Extra Atividade da Lei Intermediária Mais Benéfica

Se, depois de praticado um crime, houver sucessão de mais de uma lei penal e a lei mais benéfica situar-se no período intermediário, essa terá aplicação retroativa e terá ultra atividade, aplicando-se após a sua revogação pela lei posterior que, por ser mais gravosa, não poderá retroagir.

Vacatio Legis:

A doutrina entende que a lei penal mais benéfica pode ser aplicada imediatamente, mesmo no período de vacatio legis.

► Crime Militar

O Direito Penal Militar é especial em virtude dos bens jurídicos tutelados: as instituições militares, a hierarquia e a disciplina, o serviço e o dever militar, bem como a condição de militar como sujeito ativo ou passivo.

É a própria Constituição da República que aponta a especialidade dos crimes militares e da justiça competente para seu processo e julgamento, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de defini-los (Art. 124, CF/88).

Além disso, ao tratar das hipóteses de prisão cautelar, o texto constitucional, mais uma vez, evidencia a especialidade do crime militar ao afirmar que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (Art. 5º, LXI, CF/88).

Portanto, numa primeira abordagem, pode-se dizer que crime militar é aquela conduta que, direta ou indiretamente, atenta contra os bens e interesses jurídicos das instituições militares, qualquer que seja o agente.

Entretanto, esse conceito incipiente pode levar à confusão entre o crime militar e a transgressão disciplinar militar, já que ambos atentam, em alguma medida, contra as instituições militares. Faz-se necessário, pois, estabelecer a distinção entre as duas figuras.

No aspecto material, o crime militar caracteriza uma acentuada violação do dever militar e dos valores das instituições militares. Já a transgressão disciplinar configura, pelo menos em tese, uma afronta mais branda àqueles valores, o que autoriza seu processamento pela via administrativa.

No aspecto formal, diferentemente do sistema penal comum, o Direito Penal Militar não adota o sistema bipartite, que classifica as infrações penais em crimes e contravenções penais.

O código castrense somente se ocupa dos crimes militares, já que, nos termos de seu Artigo 19, afirma-se expressamente “este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares”.

As transgressões disciplinantes ficam a cargo dos regulamentos internos das instituições militares.

O Brasil adotou para definir como crime militar o aspecto formal, ou seja, o legislador enumera, taxativamente, por meio de lei, as condutas tidas como crime militar. Assim, em regra, crime militar são condutas descritas no Código Penal Militar – CPM, Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, o qual, também, por via do seu Artigo 9º estabelece outros critérios como em razão da pessoa, em razão do local e em razão do objeto, para fixação da competência.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023) (em razão da pessoa)

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023) (em razão da pessoa e em razão do local)

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (em razão da pessoa e em razão do local)

d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023) (em razão da pessoa e em razão do local)

e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023) (em razão da pessoa e em razão do objeto)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; (em razão do objeto)

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023) (em razão da pessoa e em razão do local)

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; (em razão da pessoa e em razão do local)

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (em razão do objeto)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no Art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 14.688, de 2023)

O critério geral estabelecido pelo Código Penal Militar é o *ratione legis*, ou seja, em razão da lei, assim é crime militar a conduta estabelecida no Código Penal Militar. O critério *ratione persone* se dá quando exige que o sujeito ativo ou passivo esteja na condição especial de militar ou assemelhado como acontece, por exemplo, no inciso II, alíneas a, b, c, d, e inciso III, alíneas b e c.

O critério do local leva em consideração o local onde a conduta criminosa foi praticada, qual seja “sob administração militar”, conforme inciso II, alíneas b, c, d e inciso III alíneas b e c.

Há, também, o critério de tempo, pois o Código Penal Militar prevê duas modalidades de crimes militares, descrevendo condutas e culminando penas para os crimes militares praticados em tempo paz e para os crimes militares praticados em tempo de guerra. Assim, para considerarmos como crime militar, além de a conduta está tipificada no CPM obedecendo às normas do Artigo 9º, deve-se considerar se o país está ou não em estado de guerra.

Assim, exige-se que a conduta seja típica, antijurídica e esteja enquadrada no Artigo 9º ou 10º do Código Penal Militar, os quais trazem os critérios e condições que caracterizam o crime militar.

**Crime Propriamente e Impropriamente Militar:**

A Constituição Federal em seu Artigo 5º, inciso LXI utiliza-se do termo propriamente militar quando garante que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. O Código Penal Comum também faz menção ao termo em seu Artigo 64, inciso II quando assevera que não se consideram os crimes militares próprios para efeitos de reincidência. No entanto, ficou encargo de a doutrina definir o que seria crime propriamente militar ou crime militar próprio.

Em uma definição bem simples pode-se dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime imprópriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e via de regra, poderá ser cometido por civil.

No crime propriamente militar a autoridade militar poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação impossível de se imaginar em relação ao crime comum.

Da mesma forma, durante a investigação policial militar, o encarregado do IPM poderá efetuar a detenção cautelar do indiciado que cometer crime militar próprio, por até 30 dias, sem necessidade de ordem da autoridade judicial competente, que deverá, entretanto, ser comunicada.

A anotação não foi precisa já que a hipótese de um fato estar previsto tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum caracteriza o crime imprópriamente militar cuja competência num primeiro momento é da Justiça Militar, pelo princípio da Especialização, e a remissão a ela (a anotação) é feita apenas para se aquilatar a dificuldade que encontra o jurista pátrio não afeito às lides da caserna para a exata compreensão do que seja o crime militar em relação com o crime comum.

Portanto, há de se concluir que crimes propriamente militares são aqueles tipificados numa legislação militar, sem que haja conduta correspondente descrita em normas comuns, cujo objeto jurídico é a proteção da instituição militar, pelo que versa sobre as infrações de deveres militares, podendo, por isso, ser praticados apenas por militares ou assemelhados como, por exemplo, o crime de deserção (Art. 187, do CPM), abandono de posto (Art. 195, do CPM), desacato a superior (Art. 298, CPM), dormir em serviço, (Art. 203, do CPM), etc. enquanto que os crimes imprópriamente militares são aqueles que mesmo estando descritos no Código Penal Militar, podem vir a ser cometidos por qualquer pessoa como é o caso do delito de homicídio (Art. 205, do CPM), delito de furto (Art. 240, do CPM), etc.

A Lei 13.491/2017 promoveu mudanças referentes ao Crime Militar Impropriamente Comum. Esta lei inovou o ordenamento jurídico brasileiro e alterou o Artigo 9º do Código Penal Militar, ampliando o rol de crimes militares. Desde então, serão considerados crimes militares também os crimes previstos na lei penal comum (Art. 9º, inciso II, CPM).

**Crime Militar Impropriamente Comum (Crime Militares por Extensão):**

É aquele que, apesar de não encontrar previsão expressa no CPM, pode ser considerado militar por se enquadrar numa das hipóteses do Art. 9º, II do CPM). São considerados crimes militares por extensão, que são os crimes da legislação comum (Código Penal e Leis extravagantes), que serão considerados militares, quando preencherem uma das condições do Artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar.

Após as alterações promovidas pela Lei 13.491/2017, passaram a ser crimes imprópriamente militares, toda e qualquer conduta delitativa tipificada em lei penal, comum ou militar, quando levadas a efeito na presença de circunstâncias específicas.

Em síntese, todos os crimes previstos em leis penais extravagantes, ainda que não estejam igualmente tipificados no Código Penal Militar, quando cometidos por militar em situação de atividade e nas condições do inciso II do Artigo 9º do referido codex, em especial, estar ele em serviço ou atuando em razão da função, independentemente do local, ou, ainda, estando em folga, mas em local sujeito à administração militar, passaram a ser imediatamente considerados crimes militares.

Ao dar nova redação ao inciso II para, agora, preconizar “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal”, a Lei nº 13.491/2017 arrastou o Código Penal Comum e a legislação penal extravagante para dentro da definição de crime militar em tempo de paz, se presentes as já mencionadas circunstâncias .

▪ Exemplo: o delito de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (Art. 122, CP), não previsto no CPM, se praticado entre militares será um crime de natureza militar por força da nova

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

## DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

### APLICABILIDADE DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR

A Lei de Processo Penal Militar, codificada no Decreto-Lei nº 1.002, de 1969, possui campo de incidência específico e bem delimitado. Seu objetivo é regular o procedimento relativo à apuração e ao julgamento dos crimes militares, garantindo o devido processo legal no âmbito castrense. A seguir, trataremos dos aspectos principais que envolvem a sua aplicabilidade.

#### ► Definição do Campo de Aplicação

O artigo 1º do Código de Processo Penal Militar dispõe que ele rege a persecução penal militar, excetuadas as hipóteses em que haja lei especial. Assim, sua aplicação se dá, prioritariamente:

- Aos crimes militares definidos no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969).
- Aos crimes militares definidos em legislação especial, quando houver remissão expressa ao CPPM.

Essa delimitação faz com que o CPPM seja aplicado a fatos típicos cometidos por militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e, em hipóteses específicas, por integrantes das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

#### ► Tipos de Crimes e a Aplicação do CPPM

A aplicabilidade do CPPM varia conforme o tipo de crime:

- Crime militar próprio: aquele que somente pode ser cometido por militar em razão da função ou da condição especial de militar. Exemplo: deserção, previsto no artigo 187 do Código Penal Militar.
- Crime militar impróprio: aquele que pode ser cometido tanto por militares quanto por civis, mas que, em determinadas circunstâncias, assume natureza militar. Exemplo: crime de homicídio cometido em contexto militar, previsto no artigo 205 do Código Penal Militar.

Aos crimes militares próprios, a aplicação do CPPM é absoluta. Já nos crimes militares impróprios, a aplicação pode se dar de maneira mais restrita, conforme a situação e o agente envolvido.

#### ► Aplicação em Tempos de Paz e de Guerra

Em tempos de paz, o CPPM é aplicado com observância estrita aos limites constitucionais, especialmente no tocante ao julgamento de civis, cuja competência da Justiça Militar é restrita. A Constituição Federal de 1988, no artigo 124, limitou a compe-

tência da Justiça Militar da União a processar e julgar civis apenas nos crimes militares definidos em lei, respeitando o princípio do juiz natural e do devido processo legal.

Em tempos de guerra, a aplicação do CPPM se expande, abrangendo também crimes militares cometidos por civis, desde que relacionados às operações militares.

#### ► Normas Processuais Específicas

O Código de Processo Penal Militar prevê procedimentos próprios, como o Conselho Permanente de Justiça e o Conselho Especial de Justiça, compostos por juízes militares e um juiz togado. A investigação criminal, realizada pelo Inquérito Policial Militar (IPM), também possui características próprias, previstas nos artigos 9º a 22 do CPPM.

Outro ponto distintivo é o rito sumaríssimo aplicável a certos delitos de menor potencial ofensivo militar, que visa a celeridade do processo, preservando sempre a hierarquia e disciplina, valores essenciais ao meio castrense.

#### ► Aplicação Subsidiária do Código de Processo Penal Comum

Conforme o artigo 3º do CPPM, na falta de norma específica, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal comum, desde que compatível com a estrutura militar. Essa aplicação subsidiária visa suprir lacunas sem comprometer a peculiaridade do Direito Militar.

- **Exemplo:** o CPPM é omissivo quanto ao incidente de insanidade mental; portanto, aplica-se subsidiariamente o procedimento previsto nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal comum, adaptando-o à Justiça Militar.

#### Exemplos Práticos de Aplicação:

- Militar que comete crime de deserção será processado integralmente conforme o CPPM.
- Policial militar que, em serviço, pratica abuso de autoridade, poderá ser julgado conforme o CPPM, se a conduta configurar crime militar.
- Civil que, em tempo de guerra, pratica espionagem em zona militar, poderá ser julgado sob as normas do CPPM.

A aplicabilidade da Lei de Processo Penal Militar obedece a critérios rígidos de tipificação da infração e da condição do agente, sendo fundamental à preservação dos princípios de hierarquia e disciplina.

Seu estudo exige a análise integrada do Código Penal Militar, da Constituição Federal e do Código de Processo Penal comum, para garantir a correta interpretação e aplicação dos institutos processuais no âmbito militar.

**PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO PENAL MILITAR**

O Processo Penal Militar é regido por um conjunto de princípios próprios e apresenta características que refletem a natureza específica da jurisdição castrense. Tais princípios e particularidades são fundamentais para a manutenção da disciplina e da hierarquia, que são valores constitucionais no âmbito das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

**► Princípios Específicos do Processo Penal Militar****Princípio da Hierarquia e da Disciplina:**

Hierarquia e disciplina são os pilares da organização militar e orientam toda a atividade jurisdicional no âmbito da Justiça Militar. Esses valores não apenas regulam as relações internas das corporações, mas também influenciam o modo como o processo penal se desenvolve.

A Constituição Federal reconhece expressamente, no artigo 142, que as Forças Armadas, além de serem instituições nacionais permanentes e regulares, são organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Esse princípio justifica a existência de procedimentos próprios, como o Conselho de Justiça, e a especial atenção às condutas que atentem contra a ordem interna das corporações.

**Princípio da Legalidade Estrita:**

O processo penal militar é regido pelo princípio da legalidade estrita, em que somente a lei pode criar crimes, fixar penas e estabelecer procedimentos. A atuação do juiz militar e das partes deve observar estritamente os ritos e prazos estabelecidos no Código de Processo Penal Militar e, de forma subsidiária, na legislação processual penal comum.

**Princípio do Devido Processo Legal:**

O militar acusado de crime possui garantido o devido processo legal, que abrange o contraditório, a ampla defesa e o direito a um julgamento justo. Este princípio, assegurado pela Constituição Federal, é observado integralmente no processo penal militar, ainda que adaptado às peculiaridades do meio castrense.

**Princípio da Celeridade Processual:**

Em virtude da necessidade de preservar a disciplina e a prontidão operacional, o processo penal militar é estruturado para ser célere. O CPPM prevê prazos mais curtos para a prática de atos processuais e procedimentos simplificados, como o rito sumaríssimo, para determinados crimes de menor gravidade.

**Princípio do Juiz Natural:**

Assim como no processo penal comum, no processo penal militar é garantido o princípio do juiz natural. Nenhum militar ou civil pode ser julgado por tribunal ou juízo criado ad hoc. A Justiça Militar é estruturada em órgãos previamente definidos, como o Conselho Permanente de Justiça e o Conselho Especial de Justiça.

**► Características do Processo Penal Militar****Órgãos Jurisdicionais Próprios:**

O julgamento dos crimes militares é realizado por órgãos jurisdicionais próprios. Na Justiça Militar da União, o julgamento é feito pelos Conselhos de Justiça (Permanente ou Especial), compostos por um juiz federal da Justiça Militar (juiz togado) e

oficiais das Forças Armadas (juizes militares). Na Justiça Militar Estadual, a composição varia conforme o respectivo Tribunal de Justiça Militar.

**Procedimento Especial do Inquérito Policial Militar (IPM):**

A investigação dos crimes militares é feita por meio do Inquérito Policial Militar, regulado entre os artigos 9º e 22 do CPPM. O IPM é presidido por autoridade militar e tem como objetivo a coleta de elementos para subsidiar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Militar.

**Ritos e Procedimentos Diferenciados:**

O Código de Processo Penal Militar prevê ritos específicos, como o rito ordinário, o rito especial para o julgamento de oficiais, e o procedimento sumaríssimo para infrações de menor potencial ofensivo. Esses procedimentos são desenhados para garantir a eficiência e a adequação às necessidades militares.

**Possibilidade de Prisão Administrativa:**

No processo penal militar, admite-se a prisão administrativa como forma de punição disciplinar interna, sem caráter penal, aplicada pelas autoridades militares para infrações disciplinares, não se confundindo com prisão cautelar judicial.

**Aplicação Subsidiária do Código de Processo Penal Comum:**

Conforme prevê o artigo 3º do CPPM, na omissão da legislação militar, é possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal comum, desde que haja compatibilidade com a disciplina e a hierarquia militares.

**Exemplos Práticos de Aplicação:**

- Um soldado que agride seu superior hierárquico poderá ser julgado por um Conselho Permanente de Justiça, composto especificamente para a análise da sua conduta.
- Um oficial que comete crime militar em serviço será julgado mediante rito especial, com a presença de juizes militares de posto igual ou superior ao do acusado.

Os princípios e características do processo penal militar revelam uma estrutura processual adaptada às exigências do meio castrense, preservando direitos fundamentais enquanto asseguram a eficácia da hierarquia e disciplina.

O conhecimento dessas peculiaridades é essencial para a atuação adequada na Justiça Militar e para a correta interpretação das normas processuais aplicáveis.

**RELAÇÃO COM O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM**

A relação entre o Código de Processo Penal Militar (CPPM) e o Código de Processo Penal comum (CPP) é regida pelo princípio da subsidiariedade, previsto expressamente no artigo 3º do CPPM.

Essa relação é essencial para suprir lacunas existentes na legislação processual militar, sempre respeitando as peculiaridades do meio castrense.

### ► Previsão Legal de Aplicação Subsidiária

O artigo 3º do CPPM estabelece que:

*“Aplicar-se-á subsidiariamente o Código de Processo Penal comum e, na sua falta, a legislação processual penal em geral, na que não colidirem com as disposições deste Código e com os princípios da hierarquia e da disciplina.”*

Portanto, o CPP só pode ser utilizado no processo penal militar:

- Quando houver omissão no CPPM.
- Quando a aplicação for compatível com a hierarquia e a disciplina militares.

Essa previsão visa garantir a completude do ordenamento jurídico, sem prejuízo das normas específicas necessárias à manutenção da ordem castrense.

### ► Critérios para a Aplicação Subsidiária

Para que se aplique o CPP de maneira subsidiária ao CPPM, devem ser observados dois critérios principais:

#### Existência de Lacuna:

A aplicação do CPP só ocorre quando o CPPM não prevê expressamente o procedimento ou instituto necessário para o regular andamento do processo.

▪ **Exemplo:** o CPPM não disciplina detalhadamente o incidente de insanidade mental do acusado. Assim, utiliza-se o procedimento previsto nos artigos 149 e seguintes do CPP.

#### ► Compatibilidade com os Princípios Militares

Mesmo existindo lacuna, a aplicação subsidiária do CPP deve respeitar os princípios da hierarquia e disciplina. Se houver incompatibilidade entre a norma do CPP e as necessidades específicas da estrutura militar, a regra comum não poderá ser utilizada.

▪ **Exemplo:** o procedimento de Tribunal do Júri previsto no CPP é incompatível com o sistema militar, onde o julgamento é realizado pelos Conselhos de Justiça.

#### Exemplos Práticos de Aplicação Subsidiária:

▪ **Pedido de liberdade provisória:** embora o CPPM regule a prisão preventiva, detalhes sobre a audiência de custódia podem ser supridos pelas regras do CPP, adaptadas à realidade militar.

▪ **Prova pericial:** o CPPM contém normas sobre prova, mas se surgir necessidade de disciplina mais específica quanto à produção da perícia técnica, pode-se recorrer subsidiariamente ao CPP.

▪ **Nulidades:** o CPPM trata das nulidades, mas na ausência de regra clara sobre certos prazos para alegá-las, aplicam-se os dispositivos do CPP que disciplinam o tema.

#### ► Diferenças Importantes entre o CPPM e o CPP

Apesar da aplicação subsidiária, é fundamental reconhecer que há diferenças estruturais significativas entre o processo penal militar e o processo penal comum:

▪ No processo penal militar, o julgamento é feito por Conselhos de Justiça compostos por oficiais e juiz togado, enquanto no processo comum, o julgamento pode ser feito por juízes togados ou Tribunal do Júri.

▪ A hierarquia e disciplina moldam não apenas o conteúdo das normas, mas também o comportamento processual das partes.

▪ A tramitação dos procedimentos militares tende a ser mais célere, considerando as exigências de eficiência do serviço militar.

#### ► Atenção às Reformas do Processo Penal Comum

Outro ponto relevante é que reformas no CPP (como a introdução da audiência de custódia, novos prazos de prisão provisória, entre outros) não se aplicam automaticamente ao processo penal militar. Sua utilização depende de análise crítica de compatibilidade com os princípios militares.

Por exemplo, a audiência de custódia, apesar de prevista no processo penal comum e fundamentada em tratados internacionais de direitos humanos, tem sido aplicada de maneira adaptada na Justiça Militar, considerando as peculiaridades do meio castrense.

A relação entre o Código de Processo Penal Militar e o Código de Processo Penal comum é de complementariedade e não de substituição. O CPP supri lacunas do CPPM, desde que suas normas sejam compatíveis com a preservação da hierarquia e da disciplina.

O operador do Direito Militar deve analisar criticamente cada situação para identificar a possibilidade ou não da aplicação subsidiária, evitando transposições automáticas que possam comprometer a estrutura e os valores das instituições militares.

### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

A competência da Justiça Militar é delimitada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, visando assegurar o julgamento de crimes militares e questões disciplinares de acordo com as peculiaridades da organização militar. Entender essa competência é fundamental para a correta atuação no Direito Processual Penal Militar.

#### ► Fundamento Constitucional da Competência

A competência da Justiça Militar da União e dos Estados é definida nos artigos 124 e 125, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

▪ O artigo 124 estabelece que compete à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

▪ O artigo 125, § 4º, define que a Justiça Militar estadual processará e julgará os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e nas ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Assim, a Constituição determina dois grandes ramos da Justiça Militar: Justiça Militar da União (federal) e Justiça Militar dos Estados.

#### ► Competência da Justiça Militar da União

A Justiça Militar da União julga os crimes militares praticados por membros das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e, excepcionalmente, civis, conforme previsão legal.

**Crimes julgados pela Justiça Militar da União:**

- Crimes militares cometidos por militares das Forças Armadas, em serviço ou fora dele, desde que relacionados com a função militar.
- Crimes militares cometidos por civis em situações previstas na legislação específica, como espionagem, sabotagem, ou crimes contra instituições militares.

Além dos crimes propriamente ditos, compete à Justiça Militar da União o julgamento de habeas corpus e mandados de segurança relacionados a seus processos.

**Competência da Justiça Militar Estadual:**

A Justiça Militar Estadual, onde existente, julga os militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares) nos seguintes casos:

- Crimes militares definidos em lei.
- Ações judiciais contra atos disciplinares militares (como transferências ou sanções disciplinares).

É importante destacar que a Justiça Militar estadual não julga civis, conforme expressamente vedado pela Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

A competência da Justiça Militar Estadual limita-se aos crimes militares e atos disciplinares, não abrangendo outras matérias de natureza cível ou administrativa geral.

**Crimes Militares que Definem a Competência:**

O conceito de crime militar está previsto no artigo 9º do Código Penal Militar, que enumera hipóteses específicas em que condutas são consideradas crimes militares:

- **Crimes propriamente militares:** como insubordinação, deserção, violência contra superior, entre outros.
- **Crimes militares impróprios:** delitos comuns, como homicídio ou furto, que, sob determinadas circunstâncias (por exemplo, durante serviço militar), adquirem natureza militar.

A correta identificação do crime militar é essencial para definir a competência da Justiça Militar.

**► Conexão e Continência**

Havendo conexão ou continência entre crimes militares e crimes comuns, as regras de competência podem variar:

- Se o crime comum tiver relação direta e imediata com o crime militar, a competência da Justiça Militar poderá prevalecer para julgamento conjunto.
- Caso não haja relação direta, a separação dos processos será obrigatória, cada qual tramitando na Justiça competente.

**Exemplo prático:**

- Um soldado pratica um homicídio doloso contra civil, fora de serviço, e sem relação com função militar: a competência é da Justiça comum.
- Um soldado, em serviço, agride gravemente outro militar em razão da função: a competência é da Justiça Militar.

**Exceções Importantes:**

- Crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis são julgados pelo Tribunal do Júri, conforme entendimento consolidado na Constituição e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- Crimes cometidos por militares contra civis, fora do serviço e sem relação com a atividade militar, em regra, são de competência da Justiça comum.

**Exemplos Práticos de Competência:**

- Um oficial do Exército que pratica crime de peculato militar será julgado pela Justiça Militar da União.
- Um policial militar que pratica abuso de autoridade contra civil, em serviço, pode ser julgado pela Justiça Militar Estadual, se o ato configurar crime militar.
- Um bombeiro militar que comete homicídio doloso contra civil, fora de serviço, será julgado pela Justiça comum, no Tribunal do Júri.

A competência da Justiça Militar é rigorosamente delimitada pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Sua correta identificação exige o conhecimento do agente envolvido, da natureza do fato e da relação deste com a função militar.

O estudo atento da competência é fundamental para assegurar o devido processo legal e a segurança jurídica no âmbito penal militar.

**DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR****Da Polícia Judiciária Militar<sup>1</sup>**

A investigação sobre a materialidade e a autoria de crimes militares definidos em lei é atribuição da Polícia Judiciária Militar (PJM), exercida por autoridades militares, investidas em cargo de comando ou direção, sempre de precedência hierárquica superior ao suspeito de ter praticado o fato delituoso sob investigação.

Essa atribuição é possível ser delegada, por meio de documento formal, normalmente, por portaria administrativa da Autoridade de PJM (APJM), aos oficiais da ativa, considerando as especificidades do CPPM, por exemplo, no que concerne às normas de subordinação hierárquica e limites de responsabilidades territorial dessas autoridades.

As atribuições da PJM estão previstas no art. 8º do CPPM:

- apurar os crimes militares e sua autoria;
- prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

<sup>1</sup> Carvalho, Alexandre Reis, D. e Amauri da Fonseca Costa. *Direito Processual Penal Militar. (Coleção Método Essencial)*. (2ª edição). Grupo GEN, 2022.

# DIREITO CIVIL

**DECRETO-LEI N. 4.657/1942: (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB): VIGÊNCIA; APLICAÇÃO, CONFLITO E EFEITOS DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO; INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LEIS**

## — LINDB e Introdução ao Direito Civil Brasileiro

De antemão, infere-se que a LEI de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou LINDB, (antes denominada LICC), não faz parte do Código Civil, apesar de se encontrar anexa a esta legislação. Cuidando-se, assim, de um acoplado de normas que possuem como finalidade, disciplinar as próprias normas jurídicas, ou, *lex legum* – norma sobre normas.

Ressalta-se que a legislação em estudo, predispõe condições genéricas para a formação, elaboração, vigência, eficácia, interpretação, integração e aplicação das leis como um todo.

Denota-se que a troca de nomes da LINDB ocorreu com o objetivo de colocar a devida adequação à aplicação prática, bem como a abrangência real da lei de introdução ao seu aspecto formal pelo nome da ementa.

Desta forma, a Lei n. 12.376/2010 passou a predispor que o decreto é Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e não somente norma de cunho civil. Nesta seara, a LINDB se dirige ao legislador e aplicador do direito de maneira diferente das demais normas jurídicas, haja vista, estas possuem o atributo da generalidade e se encontram destinadas à toda a sociedade.

Incumbe-se a LINDB de tratar das seguintes situações:

- Da vigência e da eficácia das normas jurídicas;
- Do referente ao conflito de leis no tempo;
- Do conflito de leis no espaço;
- Dos critérios hermenêuticos;
- Do referente aos critérios de integração do ordenamento jurídico;

– Das normas de direito internacional privado, nos moldes dos artigos 7º a 19;

– Das normas de direito público, nos ditames do artigo 20 ao 30.

## Das Fontes do Direito

Podemos conceituar fonte como sendo a origem ou como formas de expressão do direito. O jurista Miguel Reale conceitua as fontes do direito como sendo os “*processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória*”. Já o ilustre Hans Kelsen, define a fonte do direito como: “*o fundamento de validade da norma jurídica, decorre de uma norma superior, válida*”.

Ressalta-se que classificar e dividir as fontes do direito, não é tarefa fácil segundo a doutrina. Sendo assim, a maioria dos doutrinadores edita sua classificação, dividindo-a da seguinte forma:

– **Fontes formais:** São aquelas que se encontram dispostas de forma expressa na LINDB, se dividindo em fontes primárias, que são as leis; e fontes secundárias, que se referem à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

– **Fontes informais:** São aquelas que se encontram dispostas na LINDB, tais como a doutrina, a jurisprudência e equidade.

Registra-se que existem doutrinadores que classificam as fontes formais secundárias como fontes indiretas ou mediatas, tendo em vista o fato de poderem ser aplicadas em situações de lacuna legal nas omissões da lei, conforme o art. 4º que aduz: “*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*”.

## Da Analogia

Trata-se a analogia, de um método de aplicação de determinada situação que não se encontra prevista em lei, de uma norma jurídica aproximada, ou propriamente dita, ou, de um conjunto de normas jurídicas que se encontram sintonia com a situação a ser julgada. **Exemplo:** A aplicação das regras do casamento para a constituição de união estável.

Nesse diapasão, vale a pena mencionar que a analogia não se confunde com a interpretação extensiva, haja vista que por meio da analogia, existe rompimento com os limites previstos na norma, existindo, desta forma, integração jurídica, ao passo que na interpretação extensiva, amplia-se somente o seu campo, havendo subsunção.

Além disso, a subsunção e a integração tratam-se de institutos diferentes. Ao passo que a subsunção é a aplicação direta da lei, a integração se refere ao método por meio do qual o julgador supre as lacunas da legislação, vindo a aplicar as ferramentas determinadas pelo art. 4º da LINDB que predispõe sobre a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

– **Obs. importante:** As normas de exceção não admitem analogia ou interpretação extensiva.

A exemplo do exposto, podemos citar as normas que colocam restrição à autonomia privada ou que são diminuidoras da proteção de direitos referentes à dignidade da pessoa humana.

## Dos Costumes

Os costumes são as práticas reiteradas no tempo relativas à repetição de usos de comportamentos, com capacidade para criar a convicção interna no cidadão de uma necessidade jurídica de sua obediência, conforme preconiza o artigo 113 do Código Civil.

Art. 113 . Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

São espécies de costumes:

- **Costumes segundo a lei ou secundum legem:** São aqueles expressamente previstos. Exemplo: Art. 187 do Código Civil;
- **Na ausência de lei ou praeter lege:** Aqui, os costumes são aplicados quando a lei for omissa. Exemplo: cheque pré-datado;
- **Contra a lei ou contra legem:** Quando os costumes não são admitidos.

### Dos Princípios Gerais do Direito

Os princípios são as fontes basilares para qualquer área do direito, sendo que possuem ampla influência em sua formação, bem como em sua aplicação.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, três são os princípios consagrados, de acordo com a sua exposição de motivos:

- Princípio da eticidade, ou da valorização da ética e da boa-fé;
- Princípio da socialidade, que se trata do induzimento do princípio da função social da propriedade e dos contratos;
- Princípio da operabilidade, ou da simplicidade e efetividade alcançada através das cláusulas gerais.

Destaca-se que existem alguns princípios gerais do Direito Civil, que surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, e também por meio do movimento de constitucionalização do Direito Civil. Tais princípios receberam *status* constitucional, de forma que de acordo com o entendimento do professor Paulo Bonavides, terão prioridade de aplicação, ainda que haja lei específica a respeito da matéria. **Exemplos:** a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CFB/1988; a solidariedade social, disposta no art. 3º, I, CFB/1988; e também, a isonomia ou igualdade material predisposta no art. 5º, caput da CFB/1.988.

### Da Equidade

Segundo o filósofo Aristóteles, a equidade é a correção do justo legal, haja vista que ela corrige a lei, quando esta vier a se demonstrar injusta ao extremo.

Denota-se que a equidade não se encontra disposta na LINDB como forma de integração de lacunas legais. Entretanto, o artigo 140 do CPC/2015, aponta que “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

Assim sendo, explicita-se que o sistema jurídico aceita a equidade como uma forma de integração, quando indicado pela própria norma e apenas em situações de previsão legal, nos termos do art. 7º, do CDC.

### Norma Agendi: a Lei

A Lei é a norma jurídica e como tal, trata-se de fonte primária e direta do direito, sendo assim, uma ordem advinda do legislador com caráter geral, universal e permanente, devendo, desta forma, advir da autoridade competente.

### Vigência, Vigor, Ultratividade, Eficácia e Validade da Lei

Cuida-se a vigência do tempo de duração de uma norma jurídica, ou seja, o lapso temporal por intermédio do qual a lei pode produzir efeitos, dentro do qual a lei possui vigor.

A vigência tem início com a publicação, ou, após decorrido o prazo da *vacatio legis*, vindo a persistir até que seja revogada ou extinta.

Ressalta-se que o termo *a quo* da vigência da lei é estabelecido de forma livre pelo legislador, tendo em vista que a vigência da norma tem forte conexão com a força vinculante da lei.

Assim sendo, para a criação de uma lei, ressalta-se que existe um procedimento próprio estabelecido pela CFB/1988, no tocante ao Processo Legislativo, fator que envolve dentre outras etapas, a tramitação no poder legislativo, a sanção pelo poder executivo, a promulgação e, por último, a publicação da lei que passará a vigorar, segundo o art. 1º da LINDB, 45 dias após a sua publicação oficial, salvo disposição em contrário.

Ressalta-se que o início de vigência da lei se encontra previsto no art. 1º da LINDB. Normalmente as leis indicam seu prazo de início de vigência, sendo que estes poderão ser inferior aos 45 dias mencionados na lei.

Registra-se que no Brasil, normalmente as leis entram em vigor na data de sua publicação, fator que é considerado inoportuno, haja vista que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que apresentem de forma expressa, urgência em sua aplicabilidade.

Em relação ao vigor da lei, trata-se da qualidade da lei em produzir efeitos jurídicos, mesmo que a lei tenha sido revogada, sendo assim, uma força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à *norma agendi*, ou lei.

Vejamos no quadro abaixo as definições diferenciadas entre a vigência e o vigor da lei:

Vigência da Lei	Vigor da Lei
Trata-se do período entre a entrada em vigor e a revogação da lei.	Trata-se da força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à <i>norma agendi</i> , ou lei.

Já a ultratatividade, trata-se de mecanismo por meio do qual, uma norma ainda sem vigência, em decorrência da sua revogação, possui vigor, vindo a dar continuidade da regência de determinados fatos. Desta forma, normas sem vigência podem ainda estar em vigor culminando assim o fenômeno da ultratividade, que se trata da possibilidade material e concreta que uma lei revogada ainda venha a produzir efeitos.

No condizente à eficácia, infere-se que nada mais é do que a aptidão da norma para produzir efeitos, podendo ser de espécie social, técnica ou jurídica. Vejamos:

- **Eficácia social ou efetividade da norma:** Trata-se do cumprimento do direito por parte da sociedade;
- **Eficácia técnica:** Encontra-se ligada à presença de condições técnicas para sua produção de efeitos. Exemplo: As normas constitucionais de eficácia limitada.
- **Eficácia jurídica:** Cuida-se do poder que toda norma possui para produzir efeitos jurídicos. Exemplo: A revogação de norma anterior incompatível.

Em relação à validade da lei, adverte-se que esta não pode ser confundida com a vigência, haja vista ser a validade da lei, norma válida que foi formada, originada e elaborada por órgão plenamente competente, observando-se a fiel obediência ao devido processo legal legislativo.

Em trâmites normais, ressalta-se que a lei válida se refere àquela que obedece a todos os ditames legais de formação, bem como no que se refere ao processo legislativo.

Já na seara material, denota-se que a lei válida é aquela que se encaixa de acordo com os preceitos da Constituição Federal Brasileira, sendo que a vigência se encontra relacionada ao instante em que a norma válida, sob a égide do aspecto formal e material, passa a ter força vinculante para os seus destinatários.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 1º e o parágrafo 1º, sobre o assunto em deslinde:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 meses depois de oficialmente publicada.

Assim sendo, temos:

Brasil = 45 (quarenta e cinco) dias, salvo disposição em contrário.

Estado Estrangeiro = 03 (três) meses.

Registra-se, que havendo omissão da lei em relação ao início da vigência, deverá ser adotada a aplicação da regra geral do art. 1º, vindo tal lei a entrar em vigor 45 dias após a sua publicação. Entretanto, dispondo a lei a data de vigência, prevalecerá a norma específica.

**Obs. importante:** Em relação ao assunto em deslinde, existe um importante princípio bastante cobrado pelas bancas examinadoras em provas de concurso, que se trata do princípio da **obrigatoriedade simultânea ou vigência sincrônica**, que determina que a vigência se dá em todo o território nacional de forma simultânea, sendo também conhecido como **critério do prazo único**, porque se coloca em posicionamento contrário ao sistema da vigência progressiva, gradual, sucessiva, que pode ser aplicada para a vigência da lei brasileira no Estado estrangeiro no que condiz à sua aplicação no território nacional.

Vale ressaltar que o período existente entre a publicação da lei e o início de vigência é conhecido como *vacatio legis*, sendo que o prazo desse instituto e o modo de cômputo do prazo deverá ser computado nos conformes do art. 8º da Lei Complementar n. 95/1998 da seguinte forma:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral [vale destacar: independentemente se o dia for ou não útil]

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.

Vejamos abaixo, algumas situações nas quais não se aplica o prazo da *vacatio legis* da LINDB:

– **Para os atos administrativos:** pelo fato de entrarem em vigor na data da publicação no órgão oficial. Isso ocorre porque nesse instante, presume-se a ciência do destinatário;

– **Para a *vacatio constitutionis*:** devido ao fato das emendas constitucionais entrarem em vigor na data de sua publicação, exceto se houver a existência de previsão expressa em outro sentido.

Além disso, dispõe o art. 2º da LINDB sobre outro notável princípio que se trata do princípio da continuidade ou permanência da lei, que enuncia que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

No entanto, em se referindo a exceções do mencionado acima, pode-se citar a lei excepcional ou temporária, que são leis autorrevogáveis por possuírem vigência por período condicional ou temporário, sendo por isso, ultrativas, haja vista que os efeitos dos atos praticados não se extinguem com elas. Exemplo: A Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, que na ementa, determina sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia da Covid-19.

Assim, a revogação põe fim à vigência de uma norma por outra, podendo ser:

a) Em relação à extensão:

– **Revogação total:** Ab-rogação, absoluta e total;

– **Revogação parcial:** Derrogação.

b) Em relação ao modo:

– **Revogação direta ou expressa:** É prevista na norma de forma taxativa;

– **Revogação tácita ou por via oblíqua:** Quando não seja com ela compatível, ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior.

Por último, vale registrar que quando a lei se torna obrigatória, passa a ter vigor com a vigência e não com a publicação, haja vista que depois da publicação, a lei poderá ou não vir a cumprir o período de *vacatio legis*.

Por isso, vale a pena mencionar a importância da formação da lei que envolve três etapas, sendo elas:

– **A Elaboração da lei**, que ocorre desde a iniciativa até a sanção ou veto, correspondendo a todo o processo legislativo disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar n.º. 95/1998;

– **A promulgação da lei**, que pode vir a ser dispensada e trata-se da última etapa do processo legislativo, sendo constituída na declaração de existência formal da lei, mesmo que esta ainda não tenha entrado em vigor;

– **A publicação da lei**, que se refere ao ato que dá publicidade à lei, tendo em vista ser a condição para que a lei possa entrar em vigor, obedecido o lapso de *vacatio legis*, caso haja.

#### Da Repristinação da Lei

Sobre o tema, trata o parágrafo 3º do art. 2º da LINDB nos seguintes termos: “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Assim, de modo geral, denota-se que a repristinação não é admitida no Direito brasileiro, sendo que esse fenômeno jurídico se encontra relacionado ao fato por meio qual uma norma revogada volta a ter vigência, em razão da revogação da lei que a revogou. **Exemplo:** A Lei X foi revogada pela Lei Y, surge a Lei C que revoga a Lei Y, aduzindo que a Lei X voltará a produzir seus efeitos.

Admite-se a repristinação em território nacional apenas nas seguintes situações:

- Na existência de previsão expressa, ou, repristinação legal;
- Em situações de declaração de inconstitucionalidade da norma revogadora, dando origem ao efeito repristinatório, previsto no Direito Constitucional;
- Quando uma lei for revogada por uma Medida Provisória, porém, não foi convertida em lei.

### Da Eficácia da Lei no Tempo

Denota-se de antemão, que a eficácia da legislação no tempo é detentora de grande relevância, principalmente nas situações que envolvem o direito intertemporal, haja vista a existência de relações jurídicas que foram estabelecidas sob a vigência de uma lei, porém, acabam por projetar seus efeitos quando outra lei já se encontra em vigor.

Desse modo, o direito intertemporal trata de regular e disciplinar tais situações jurídicas nas quais os efeitos de fato jurídico nascido com origem na vigência de uma legislação, refletirão em período quando outra legislação já estiver em vigor. A exemplo disso, podemos citar o art. 6º da LINDB que retrata e reproduz esses pressupostos, ao determinar que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo sempre respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Pondera-se que as situações jurídicas já assentadas sob a vigência da lei antiga deverão ser mantidas e preservadas pela nova legislação, haja vista que a regra no ordenamento jurídico pátrio é a irretroatividade da lei, sendo que tal princípio possui como objetivo garantir a segurança, a confiança e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Para que haja a retroatividade, são necessários alguns requisitos, sendo eles:

- A necessidade da existência de permissão legal;
- A não prejudicância do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, que são obstáculos previstos na LINDB e também na CFB/1988.

Vejamos a respeito dos referidos pressupostos a que se refere o artigo 6º da LINDB em relação ao imediato e geral efeito da lei:

### Direito Adquirido

Nos parâmetros do § 2º do art. 6º da LINDB, “*Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*”

Nesse diapasão, para uma melhor compreensão do tema, vale a pena mencionar o entendimento do ilustre Caio Mário, que aduz: “*são os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que*

*simplesmente dependem de um prazo para o seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem*”.

Um exemplo de direito adquirido segundo a LINDB, é a distinção referente à expectativa de direito que se caracteriza quando não se encontrarem presentes todos os fatos que são exigidos para a aquisição do direito, sendo que o seu titular possui somente a expectativa de que um dia poderá se tornar titular do mencionado direito. Isso ocorre quando existe um acoplado de regras autorizadoras da aquisição de um direito depois do cumprimento de fatos predeterminados. Assim, caso o suposto titular ainda não tenha cumprido os fatos necessários, não terá como alegar direito adquirido em desfavor de novo acoplado de regras.

### Do Ato Jurídico Perfeito

Nesse ponto, convém mencionar que existe diferença entre ato jurídico perfeito e direito adquirido, sendo que o direito adquirido advém de forma direta da lei, e o ato jurídico perfeito advém da vontade das partes, que exterioriza tal vontade em consonância com a lei. **Exemplo:** Um contrato de compra e venda.

### Da Coisa Julgada

Podemos conceituar a coisa julgada material, com o ato de autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito que não caiba mais interposição de recurso, sendo que a decisão de mérito transitou em julgado.

Acontece que quando se trata de direitos disponíveis, denota-se que as partes terão o direito de dispor dos seus direitos, ainda que a sentença já tenha transitado em julgado, haja vista que o efeito negativo da coisa julgada evita que a mesma causa seja discutida em outro processo, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, sendo que o efeito positivo da coisa julgada, acaba por criar vínculo do magistrado com o que foi decidido em lide anterior com decisão que foi protegida pela coisa julgada material ao julgar uma segunda lide.

Entretanto, ressalta-se que o dispositivo faz coisa julgada, sendo que modificadas a situação fática e jurídica que serviram de base e fundamento para a decisão em questão, é possível, em decorrência dos limites objetivos da coisa julgada, que haja o proferimento de uma nova decisão com vistas à modificação da situação para o futuro.

Por fim, aduz-se que a irretroatividade não se trata de regra absoluta, posto que pode ceder em algumas situações em decorrência da existência de outros princípios constitucionais de grande repercussão e importância.

Já a retroatividade é exceção, e se refere a mecanismo por meio do qual uma lei é aplicada para fatos anteriores à sua vigência.

No entendimento da maior parte da doutrina, a retroatividade pode ocorrer em graus, sendo eles:

– **Pela retroatividade de grau máximo, ou, restitutória:** Aqui, a lei nova retroage para atingir os atos ou fatos já consumados que são o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

– **Pela retroatividade em grau médio:** Nesse caso, a lei nova, sem atingir a causa que pretendia, retroage com o fito de atingir os efeitos do fato passado, efeitos esses que se encontram pendentes;